



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO

Victor Jesse Henrick Soares Moreira Maia

O DISCURSO DA POSITIVIDADE SOBRE O TRABALHADOR CONTEMPORÂNEO: Impactos e desafios para a efetividade da dignidade humana

BRASÍLIA - DF
2025

Victor Jesse Henrick Soares Moreira Maia

O DISCURSO DA POSITIVIDADE SOBRE O TRABALHADOR CONTEMPORÂNEO: Impactos e desafios para a efetividade da dignidade humana

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito, da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do bacharelado em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Dra. Gabriela Neves Delgado

BRASÍLIA - DF
2025

Victor Jesse Henrick Soares Moreira Maia

**O DISCURSO DA POSITIVIDADE SOBRE O TRABALHADOR
CONTEMPORÂNEO: Impactos e desafios para a efetividade da dignidade
humana**

Trabalho de conclusão de curso apresentado no curso de Direito, da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professora Doutora Gabriela Neves Delgado.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dra. Gabriela Neves Delgado
Universidade de Brasília (UnB)
Orientadora

M.^a Valéria de Oliveira Dias
Universidade de Brasília (UnB)
Examinadora

Me. Gerson Carlos de Oliveira Costa
Universidade de Brasília (UnB)
Examinador

Este trabalho é dedicado àquele rapaz que desacreditou ser possível chegar até aqui, como prova de que se pode ser mais do que realmente acredita.

AGRADECIMENTOS

Não seria possível, indubitavelmente, sequer escrever este trabalho sem o apoio e o cuidado de todos aqueles que amo, família, parentes e amigos. Assim, primeiramente agradeço a todos aqueles que acreditaram em mim, que me incentivaram e me fizeram acreditar que, mesmo com muitas dúvidas, eu conseguiria finalizar esse projeto.

Assim, agradeço a minha mãe, Cláudia Henrique Moreira, por sempre me incentivar, me impulsionar, animar e por me reforçar que sempre posso realizar aquilo que me dedico e deposito minha fé em Deus, além de me ensinar como ser possível demonstrar minhas capacidades das mais diversas maneiras, sem deixar que o não saber ou saber de menos afetem meu ânimo para continuar. Agradeço por se dedicar integralmente a cuidar de nossa família e por prezar, sempre, pelo bem-estar de todos, inclusive, por todos os sacrifícios que fez para que isso fosse possível.

Além disso, agradeço ao meu pai, Gessé Maia Soares, por ser minha base e se demonstrar presente sempre que mais precisei de seu apoio, bem como por sempre me incentivar a continuar estudando, apesar de todas as adversidades, e de me oferecer todos os meios necessários para que isso fosse possível. Além disso, agradeço por me mostrar como é possível sempre adotar mudanças que sejam benéficas para nós, a partir do que recebemos de conselhos dos demais ao seu redor, sem que isso importe na diminuição de seu caráter ou de sua própria pessoa em essência.

Agradeço a minha irmã, Lunna Beatriz Soares Moreira Maia, por me mostrar a beleza na simplicidade da vida e a me ensinar que minha satisfação não precisa do respaldo de terceiros.

Agradeço a meu grande amor, Bruna Eduarda Lawall, minha amável e forte companheira, por depositar tamanho amor, carinho e cuidado em mim que me incentivaram a continuar a estudar, a me esforçar, apesar de todas as dúvidas, medos e inseguranças; além de me tornar mais paciente, mais calmo, mais atencioso aos pequenos detalhes, esforçado, mas comedido. Agradeço por me ensinar que amor e dedicação andam lado a lado, e por me mostrar a força e importância da empatia, solidariedade e da comunicação. Agradeço por me mostrar a como enxergar o mundo

não apenas a partir de apenas uma convicção, uma ideia central, imutável, mas sim a observar o externo a partir complexidades e circunstâncias da vida e como, com isso, podem ser simplificadas a partir de abordagens outras que não fui/sou capaz de enxergar sozinho. Além disso, agradeço imensamente por me ensinar a ouvir e me mostrar que amor se encontra, principalmente, nos pequenos cuidados e no esmero que temos. Agradeço por confiar em mim mesmo quando eu mesmo não o fiz. Agradeço por me mostrar a importância de me impor, de me manter forte e por ser, para mim, o espelho de como agir e continuar firme mesmo em momento de adversidade, bem como a importância de aproveitar a felicidade e alegria nos oportunos momentos em sua completude.

Agradeço à minha tia, Carmen Henrique Moreira, por me mostrar como a bondade é capaz de transformar todos à sua volta e como a entrega e respectiva alegria dos que amamos é a verdadeira felicidade.

Agradeço à minha avó, Rosalina Nunes de Carvalho, por me ensinar o momento de mostrar estabilidade e a importância da resiliência.

Agradeço a meu avô, Antônio Henrique Moreira, a me ensinar o significado de gentileza em seus gestos, seja para com parentes e amigos, seja para com pessoas desconhecidas, me mostrando como é possível impactar positivamente na vida de terceiros pelo simples gesto, com bondade e tranquilidade, de ser grato e agradecer verdadeiramente pelo que é feito por e para nós, além de me ensinar a importância de assumir meus próprios erros e lidar de cabeça erguida com as consequências que deles advém, pronto a aprender com aquilo que posso e a me desvencilhar daquilo que não me será útil. Agradeço, ainda, por sempre tentar me mostrar o que é efetivamente significante e insignificante para uma boa (alegre) vida.

Além disso, agradeço à Professora Gabriela Neves Delgado por aceitar meu pedido de orientação, mesmo com grandes demandas e tarefas que lhe ocupam tanto tempo, atenção e responsabilidade, bem como por depositar confiança em meu trabalho, e ainda, por me mostrar a importância de uma perspectiva humana não apenas no campo do Direito do Trabalho, mas em todos os demais ramos do direito, sobretudo, na vida.

"A poesia está guardada nas palavras - é tudo que eu sei.

Meu fado é o de não saber quase tudo.
Sobre o nada eu tenho profundidades.
Não tenho conexões com a realidade.
Poderoso para mim não é aquele que descobre ouro.

Para mim poderoso é aquele que descobre as insignificâncias (do mundo e as nossas).
Por essa pequena sentença me elogiaram de imbecil.

Fiquei emocionado.
Sou fraco para elogio."
(MANOEL DE BARROS, 2001)

RESUMO

Esta pesquisa possui como objetivo central a verificação dos impactos do discurso da positividade, utilizado como principal meio de impulsionamento do trabalho para os empregados na Sociedade do Desempenho, evidenciada na obra "Sociedade do Cansaço", do filósofo coreano Byung-Chul Han, sobre o trabalhador contemporâneo. O estudo concentra-se, principalmente, no que diz respeito à análise de como o conceito de dignidade da pessoa humana está sendo flexibilizado na seara do Direito do Trabalho para que o aumento na produção seja justificado pelo esforço desmedido do trabalhador como aquele que internaliza e reproduz o sistema que o reduz ao estado de meio para consecução de maiores performances laborais. Verifica-se, para tanto, os efeitos dessa intensificação do trabalho no que se refere à constatação de danos existenciais e da falta de concretização e, até mesmo, elaboração do projeto de vida. Para alcançar essa finalidade, a metodologia adotada fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e jurídica, consistindo no levantamento e exame crítico de obras teóricas e técnicas concernentes ao tema, especialmente no que se refere ao Direito do Trabalho, bem como na análise sumária de precedentes acerca da perspectiva do dano existencial no âmbito dos tribunais Brasil afora.

Palavras-chave: 1. Dignidade da Pessoa Humana 2. Flexibilização 3. Sociedade do Desempenho 4. Discurso da Positividade 5. Danos Existenciais 6. Projeto de Vida

ABSTRACT

The main objective of this research is to verify the impacts of positive discourse, used as the main means of motivating employees in the Performance Society, as evidenced in the work “The Burnout Society” by Korean philosopher Byung-Chul Han, on contemporary workers. The study focuses mainly on analyzing how the concept of human dignity is being relaxed in the field of labor law so that increased production can be justified by the excessive efforts of workers who internalize and reproduce the system that reduces them to a means of achieving higher work performance. To this end, the effects of this intensification of work are examined in terms of the existence of existential damage and the lack of realization and even elaboration of life plans. To achieve this goal, the methodology adopted is based on bibliographic and legal research, consisting of a survey and critical examination of theoretical and technical works on the subject, especially with regard to labor law, as well as a summary analysis of precedents regarding the perspective of existential damage in courts throughout Brazil.

Keywords: 1. Human Dignity 2. Flexibility 3. Performance Society 4. Discourse of Positivity 5. Existential Damages 6. Life Project

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A RELEVÂNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL ATUAL	17
2.1	A Dignidade da Pessoa Humana como fundamento constitucional e sua concretização no Direito do Trabalho	17
2.2	Dos Direitos Sociais à Dignidade da Pessoa Humana	22
3	A CENTRALIDADE DO DIREITO DO TRABALHO NA SALVAGUARDA DA DIGNIDADE TRABALHISTA	25
3.1	A Importância do Conceito de Direito do Trabalho e suas funções como Fundamento da Proteção Laboral.....	25
3.2	O Papel dos Princípios do Direito do Trabalho na Garantia da Dignidade da Pessoa Humana.....	30
4	O PARALELO ENTRE O DISCURSO NEOLIBERAL E A FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS	35
5	O DISCURSO DA POSITIVIDADE COMO MECANISMO DE AUTOEXPLORAÇÃO EXCESSIVA.....	38
6	DO DANO EXISTÊNCIAL E DA FRUSTAÇÃO AO PROJETO DE VIDA COMO CONSEQUÊNCIAS DIRETAS À INCORPORAÇÃO DO DISCURSO DA POSITIVIDADE.....	43
7	UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A VERIFICAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL NA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA.....	57
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
	REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

Ao se pensar no Direito do Trabalho, logo abstrai-se o conceito da própria relação de emprego, considerada como um negócio jurídico, um contrato entre as partes, marcado, principalmente, pela desigualdade entre os sujeitos contratantes. Entretanto, mais que isso, o Direito do Trabalho, ao cumprir sua finalidade precípua, tem como papel voltar sua atenção à figura do trabalhador, do empregado, não apenas enquanto aquele sujeito que figura como parte em uma relação jurídico-trabalhista, mas também como um sujeito integrante de uma sociedade e de um país que se constitui em um Estado Democrático de Direito, e que tem como fundamento constitucional o sobreprincípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Nesse contexto, revela-se ainda mais importante do que o desenvolvimento da dimensão teórica do Direito do Trabalho, a compreensão profunda da realidade concretamente vivenciada pelos trabalhadores, perspectiva essa que direciona o foco da análise ao protagonista central relações laborais, o próprio trabalhador, considerando o impacto das transformações sociais e econômicas sobre o indivíduo enquanto sujeito de direitos.

A análise adequada deste ramo jurídico exige uma abordagem que privilegie a experiência real do trabalhador, transcendendo os aspectos meramente normativos para examinar como os direitos trabalhistas se materializam no cotidiano laboral. Deste modo, busca-se compreender as tensões existentes entre a proteção jurídica formalmente estabelecida e a efetiva concretização da dignidade humana no ambiente de trabalho, evidenciando as lacunas entre o Direito e sua aplicação prática.

Deste modo, o estudo da Dignidade da Pessoa Humana faz-se fundamental, tendo em vista que ela apresenta, para além de seu caráter de fundamento constitucional, um importante papel interpretativo para concretizar a aplicação das normas, visando a garantir que as regras vigentes sejam observadas.

Assim, ao direcionar a análise para uma perspectiva ontológica do Direito do Trabalho, aliado à concretude do fundamento da Dignidade da Pessoa Humana, faz-se mister verificar os impactos da visão do conceito de trabalho que, para além de servir como um meio para acúmulo de capital, cumpre um forte papel social na estrutura em que se insere, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo.

Portanto, pode-se afirmar que ao buscar estudar o Direito do Trabalho como um meio integrativo para garantir a proteção do indivíduo, é necessário valer-se não apenas de instrumentos jurídicos e técnicos voltados para as relações formais de trabalho, mas também para a própria existência do indivíduo, bem como para a sociedade na qual está inserido.

Para tanto, a presente pesquisa tem como referencial teórico a concepção de “Sociedade do Desempenho” e “Sociedade do Cansaço” do filósofo coreano Byung-Chul Han, a partir da importância da análise dessas perspectivas de tecidos sociais com particular atenção às relações de trabalho e às modificações do modelo econômico capitalista.

É possível verificar que essas transformações se orientam, principalmente, pela busca incessante de números cada vez maiores de produção e produtividade, mediante a imposição de metas que, frequentemente, revelam-se impossíveis de serem cumpridas, conduzindo o indivíduo à exaustão pela remota possibilidade de que estas sejam efetivamente alcançadas, ainda sob a constante ameaça da extinção das relações de trabalho.

Deste modo, a perspectiva de Han verifica-se como fundamental para compreender as modificações contemporâneas no âmbito do trabalho, particularmente no que diz respeito à internalização da lógica produtivista pelo próprio trabalhador, o qual não se encontra submetido, exclusivamente, a coerções externas, mas também cultiva a ideia de “empreendedor de si mesmo”, no sentido de assumir a responsabilidade total pelos resultados, alcançados ou não.

Paralelamente, o discurso da positividade, verificado por Han como principal eixo para a Sociedade do Desempenho, cumpre o papel de inserir e reforçar, sempre que possível, a possibilidade de avanço econômico a partir de um esforço contínuo e, muitas vezes, desmedido do trabalhador.

Esse discurso, entretanto, mascara a concepção central da produção voltada ao aumento dos lucros não do trabalhador, que se vê submetido a um regime de remuneração fixa, mas sim do próprio empregador, em razão dos melhores números

alcançados pelo dispêndio excessivo do trabalhador para atender ao cumprimento de metas progressivamente maiores.

Nesse contexto, quando se analisa o excesso imposto ao indivíduo, torna-se imperativo observar até que momento o discurso da positividade coexiste em harmonia com a concretização do sobreprincípio da Dignidade da Pessoa Humana, principalmente no que se refere aos impactos deste discurso no trabalhador contemporâneo, em especial quanto à verificação do dano existencial e da garantia do projeto de vida.

Paralelamente, verifica-se que o dano existencial, ao comprometer a capacidade de autodeterminação e desenvolvimento pleno do indivíduo, colide diretamente com a Dignidade da Pessoa Humana, que exige o respeito à integralidade da pessoa não apenas em sua dimensão laboral, mas em todas as esferas de sua existência, tendo em vista que essa dignidade se fundamenta, principalmente, na liberdade como valor intrínseco.

Nesse contexto, a liberdade revela-se como pressuposto essencial para a realização da dignidade humana, uma vez que permite ao indivíduo construir seu projeto de vida segundo suas próprias convicções e aspirações. Contudo, quando o discurso da positividade e a lógica produtivista comprometem essa liberdade, reduzindo o trabalhador a um mero instrumento de produção e privando-o da possibilidade de estabelecer um equilíbrio entre vida profissional e pessoal, configura-se violação à dignidade humana que se manifesta através do dano existencial.

Observa-se que a tensão entre a lógica produtivista da Sociedade do Desempenho e a proteção da dignidade humana se manifesta através da diferença entre duas visões opostas sobre o indivíduo: a primeira o vê apenas como uma ferramenta de produção econômica, enquanto a segunda o reconhece como pessoa com valor próprio e absoluto.

Essa diferença conceitual torna-se especialmente problemática porque a lógica produtivista funciona como vetor para a transformação do ser humano em objeto, reduzindo-o a um simples meio para alcançar melhores resultados econômicos, contrariando o sentido da proteção conferida ao princípio da dignidade humana, aspecto esse que, conforme Immanuel Kant, deve garantir ao ser humano

ser visto como um fim em si mesmo, e não convertido a um meio para consecução de objetivos terceiros.

Considerando essa divisão, o Direito do Trabalho se vê diante da necessidade da criação de um conjunto de normas que vá além da abordagem tradicional e limitada, centrada somente na regulação das condições físicas do trabalho. É necessário, portanto, que esta área do Direito se desenvolva numa direção mais ampla, capaz de garantir maior proteção à pessoa do trabalhador.

Essa proteção completa requer, dado o exposto, o reconhecimento e a defesa do direito fundamental do trabalhador de decidir sobre sua própria vida, assegurando-lhe a chance de construir seu projeto pessoal de forma independente, sem que essa independência seja prejudicada pelas pressões desumanas da lógica produtivista.

Diante do exposto, o objetivo central deste trabalho consiste na verificação dos impactos do discurso da positividade, presente na referida sociedade do desempenho evidenciada na obra “Sociedade do Cansaço”, de Byung-Chul Han, sobre o trabalhador contemporâneo, principalmente no que diz respeito à análise da prestação da Dignidade da Pessoa Humana como um direito fundamental a ser assegurado, até a flexibilização do trabalho e do próprio trabalhador.

Para tanto, a metodologia adotada pautou-se no método qualitativo, a partir da verificação e análise de obras jurídicas e filosóficas, com vistas a interpretar a sistemática atual adotada no âmbito do Direito do Trabalho, pautada no labor excessivo, a partir da correlação entre as espécies normativas existentes, sua aplicação, a partir de precedentes, e o impacto da internalização de discursos liberais a partir do viés filosófico de Byung-Chul Han, de modo a tentar explicar os impactos desse fenômeno no trabalhador contemporâneo.

Nesse sentido, foi utilizado, predominantemente, a pesquisa bibliográfica, o que permitiu o levantamento e a análise crítica de literatura relacionada ao tema, incluindo livros, doutrinas, artigos científicos e obras especializadas, com a finalidade de se analisar os institutos, fenômenos e informações que serviram de arcabouço para este trabalho, para formação de um embasamento sólido capaz de garantir um correto paralelo entre os temas.

Além disso, utilizou-se da pesquisa jurídica para o estudo e análise das jurisprudências adotadas, especialmente no âmbito do Direito do Trabalho, com vistas a demonstrar o papel da interpretação e sua divergência para a consecução da Dignidade da Pessoa Humana, principalmente no que diz respeito à insegurança jurídica ocasionada em razão da falta de unificação acerca da conceituação e requisitos necessários para determinar alguns conceitos jurídicos com definitividade, como é o caso do Dano Existencial e sua divergência quanto a própria configuração.

Ato contínuo, cumpre destacar os objetivos específicos, os quais se referem à verificação da ocorrência de dano existencial nas relações de emprego a partir da adoção de relações de trabalho que normalizam jornadas extraordinárias de trabalho, causando danos que afetam o indivíduo em sua própria essência.

Verifica-se também a análise acerca da violação à possibilidade da concretização do chamado projeto de vida, cerne da individualização do ser humano e representação da dignidade da pessoa humana e da liberdade, a partir da internalização dos discursos presentes na sociedade do desempenho, principalmente o discurso da positividade, que preconiza o aumento da produtividade de modo desmedido em detrimento da proteção e garantia de qualidade de vida para os trabalhadores, cerne do Direito do Trabalho.

Ademais, buscou-se verificar, sumariamente, como a configuração do dano existencial é analisada no âmbito dos Tribunais Trabalhistas, principalmente no que se refere à necessidade de comprovação do dano para restar como identificada hipótese desse dano, bem como a existência de divergência quanto a esse aspecto.

Nesse contexto, torna-se imperativo examinar como essas transformações paradigmáticas afetam não apenas a estrutura normativa trabalhista, mas também a própria concepção de trabalho como elemento constitutivo da realização pessoal e social dos indivíduos.

Para tanto, será trabalhada a conceituação da dignidade da pessoa humana, principalmente na forma que é adotada pela Constituição Federal da República de 1988, e como é sua interpretação pelos tribunais Brasil afora, principalmente em seu aspecto de vetor hermenêutico. Ato contínuo, destaca-se a importância da dignidade

da pessoa humana para a concretude dos direitos sociais previstos na Constituição e seu paralelo com a proteção do direito fundamental ao trabalho.

Outrossim, a partir de uma perspectiva baseada na Dignidade da Pessoa Humana, será realizada uma análise acerca da importância do Direito do Trabalho para que atue como instrumento de concretização e salvaguarda desse importante valor para os sujeitos de direito. Para tanto, revela-se de suma importância o estudo acerca das principais funções e princípios fundamentais que estrutura o Direito do Trabalho, especialmente aqueles que preconizam a proteção integral do ser humano enquanto trabalhador.

Ademais, será abordado como os valores garantidos pela proteção do Direito do Trabalho aos empregados vem sendo flexibilizados a partir da instituição, internalização, incorporação e subjetivação de valores neoliberais não apenas pelas empresas, mas pelos próprios trabalhadores, o que corrobora cada vez mais com a precarização.

Nesse sentido, procede-se à análise de como o discurso da positividade, impulsionado pelos empregadores e assimilado pela própria sociedade, atua como força motriz determinante para que a flexibilização não comprometa exclusivamente o ambiente laboral propriamente dito, mas alcance e transforme o próprio trabalhador, o que subverte conceitualmente o sentido da Dignidade da Pessoa Humana, descaracterizando sua essência protetiva fundamental.

Constata-se, a partir dessa dinâmica transformadora, a configuração progressiva do dano existencial e a consequente frustração do projeto de vida individual, elementos decorrentes da incorporação do imperativo da produtividade crescente como orientação central das relações laborais, movimento esse que preconiza prioritariamente o trabalho, os produtos e os bens materiais, contrapondo-se diametralmente ao objetivo teleológico do Direito do Trabalho, que se fundamenta na proteção integral do indivíduo.

É possível, portanto, afirmar que essa inversão valorativa reflete suas consequências não somente sobre o trabalhador individual, embora este constitua o

destinatário primordial da tutela jurídica, mas também sobre as legislações vigentes e interpretações jurisprudenciais.

Dessa maneira, torna-se relevante examinar como os Tribunais Trabalhistas analisam a problemática do dano existencial e como a jurisprudência apresenta divergências interpretativas consideráveis, em que pese precedente estabelecido, o que demonstra efetivo impedimento ao avanço na construção de uma proteção humana efetiva, elemento que, por sua vez, deveria ser empregado como critério orientador primordial na esfera do Direito do Trabalho.

2 A RELEVÂNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL ATUAL

2.1 A Dignidade da Pessoa Humana como fundamento constitucional e sua concretização no Direito do Trabalho

A Constituição Federal de 1988 estabelece, nos incisos do artigo primeiro, os fundamentos da República Federativa do Brasil, definindo os pilares essenciais que sustentam o ordenamento jurídico-político nacional e orientam os princípios republicano e federativo. Bernardo Gonçalves (2021, p. 346) caracteriza esses fundamentos como "efetivamente normas jurídicas vinculantes", que devem ser "entendidos como postulados normativos interpretativos, isto é, princípios instrumentais", constituindo "valores fundamentais e estruturantes do Estado Brasileiro".

Essa formulação revela que os fundamentos constitucionais operam simultaneamente como diretrizes interpretativas de todo o ordenamento jurídico e como normas de eficácia plena que vinculam os poderes constituídos, conferindo unidade e coerência ao sistema constitucional brasileiro.

Nesse sentido, verifica-se a importância destes princípios, classificados pela própria Constituição como fundamentos de sua organização, que devem ser observados, diante de seu caráter vinculante, tanto em âmbito público quanto no privado.

Dessa forma, a Norma Fundamental assim prevê:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição." (BRASIL, 1988)

Observa-se, a partir de um pequeno recorte, no inciso III, a previsão da Dignidade da Pessoa Humana, conceito esse que não pode ser interpretado como novidade, tendo em vista que, conforme leciona Bernardo Gonçalves (2021, p. 348), trata-se de referência estudada desde a "China Imperial, século IV a.C.", período no qual "confucionistas afirmavam que cada ser humano nasce com uma dignidade que lhe é próprio, sendo-lhe atribuída por ato da divindade" (FERNANDES, 2021, p. 348).

O autor também ensina (2021, p. 348) que o assunto também já fora tratado na Antiguidade, com seu valor atribuído à posição social que o indivíduo ocupava, bem como na Idade Média, a partir de concepções religiosas.

Ato contínuo, a partir das transformações oriundas das modificações vivencias no período iluminista, preconizando a razão, um novo conceito de Dignidade da Pessoa Humana é postulado, agora por Immanuel Kant, o qual a nomeia de fórmula da humanidade, estabelecendo que

"Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio. (Ba 66, 67)

Esta fórmula é uma exigência de respeito pelas pessoas. Mais precisamente, exige que respeitemos a sua (e a nossa) humanidade, ou seja, a sua natureza racional, concebida como a capacidade de adoptar e perseguir fins. na verdade, encontramos duas exigências distintas na fórmula da humanidade: uma delas, positiva, é a de tratar as pessoas como fins; a outra, negativa, é a de não tratar as pessoas simplesmente como meios para os nossos fins. (KANT, 2019, p.15)

Complementando essa compreensão, Bernardo Gonçalves observa que essa abordagem apresenta o ser humano despido de

"todos os seus predicados contingentes, reduzindo o homem ao ser racional, que toma decisões morais autônomas, levando em conta apenas o fato de ele partilhar um mundo com outros indivíduos igualmente racionais e potencialmente autônomos" (FERNANDES, 2021, p. 348)

Nesse sentido, essa formulação indica que a Dignidade da Pessoa Humana encontra seu fundamento a partir da concepção individual de cada ser, preconizando a existência de uma pessoa como medida última, não podendo ser utilizada como instrumento para obtenção de finalidades outras.

É possível analisar, portanto, que foram muitos os significados cunhados para a Dignidade da Pessoa Humana ao longo do tempo. Entretanto, em que pese a dificuldade para a escolha da definição que consiga abarcar a completude do referido conceito, Bernardo Gonçalves afirma que a Constituição Federal de 1988 erige a dignidade "à condição de meta-princípio" (2021, p. 350), tendo em vista que possui uma atuação que se sobressai em relação aos demais princípios.

Para tanto, é citado pelo autor o RE 898060, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual afirma-se, em um dos seus eixos argumentativos, que:

"A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana." (RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Nesse sentido, com base na sua concepção de sobreprincípio, o fundamento constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, per si,

"irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma, nunca como meio (coisas) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros" (FERNANDES, 2021, p. 350-351)

Deste modo, é possível analisar, a partir da concepção da Dignidade da Pessoa Humana como um princípio que deve ser utilizado como parâmetro para a interpretação dos demais princípios e direitos existentes no ordenamento jurídico, a importância a Dignidade da Pessoa Humana como central para a Constituição Brasileira.

Para além, o referido fundamento, a partir da análise de Dworkin, também, pode ser vista pelo prisma de duas diferentes dimensões:

“1º) por meio do reconhecimento da importância de cada projeto de vida individual; e 2º) por meio da proteção da autonomia individual na persecução desse projeto de vida. Para tanto, falar em dignidade da pessoa humana somente faz sentido se entendido como vista pelo prisma da garantia de iguais liberdades subjetivas para ação” (DWORKIN, 2012, apud FERNANDES, 2021, p. 351-352; CORDEIRO, 2012, apud FERNANDES, 2021, p. 351-352)

Assim, a Dignidade da Pessoa Humana torna-se fundamental para o exercício de todos os demais direitos existentes e garantidos pela Constituição, e por todos os demais atos normativos existentes Brasil afora, o que justifica a não colisão deste fundamento com os demais princípios, tendo em vista que, sobreposto, deve ser utilizado como primazia e, em uma possível situação de conflito de normas, há de prevalecer para que, desta forma, garanta a possibilidade de efetivação de cada projeto de vida individual e garantia da autonomia para esta concretização.

Ademais, diante da multiplicidade de facetas que a Dignidade da Pessoa Humana pode apresentar, Bernardo Gonçalves Fernandes (2021, p. 354) leciona alguns parâmetros mínimos de aferição que devem ser cuidadosamente delineados para evitar que esse sobreprincípio seja comprometido por interpretações ou normas que se desviem de sua essência protetiva.

Nesse contexto, o autor (2021, p. 354-355) afirma que a Dignidade da Pessoa Humana deve se pautar na: a) não instrumentalização, que se baseia na concepção de que “o ser humano não pode ser instrumentalizado, ou seja, não pode ser tratado como um meio para a obtenção de determinado fim (Kant)” (2021, p. 354); b) autonomia existencial, que se baseia na capacidade de que cada de fazer suas próprias escolhas, “essenciais de vida e agir de acordo com suas escolhas desde que

não sejam práticas ilícitas" (2021, p. 355); c) direito ao mínimo existencial, o qual se baseia na garantia de que o indivíduo terá garantido condições mínimas para que possa permitir sua existência e uma "vida digna como condição até mesmo para o exercício das liberdades privadas" (2021, p. 355); e, por fim, 4) direito ao reconhecimento, o que é, para Bernardo Gonçalves, a concepção de que o "olhar que as pessoas lançam sobre as outras pessoas pode diminuí-las em sua dignidade" (2021, p. 355), fato esse que deve ser tratado com cuidado para evitar eventuais preconceitos com determinado indivíduo ou grupo, sendo a todos garantido o direito ao reconhecimento em condições de igualdade, além de atribuído um valor positivo, subtraído de julgamentos.

Em paralelo, a partir da importância da Dignidade da Pessoa Humana inerente ao Estado Democrático de Direito, a Carta Magna Brasileira é central para que este valor seja, além de respeitado, garantido, o que se observa a partir do movimento no qual a "dignidade humana passa a ser, portanto, pela Constituição, fundamento da vida no país, princípio jurídico inspirador e normativo, e ainda, objetivo de toda a ordem econômica" (DELGADO e DELGADO, 2020, p. 37).

Assim, deve-se observar que a Dignidade da Pessoa Humana não se restringe, apesar da importância nesse quesito, em sua utilização como ponto central para a hermenêutica de uma norma, mas também, como um alicerce de suma importância para toda a organização constitucional como foco à proteção do indivíduo enquanto sujeito de direitos, tendo em vista que "defende a centralidade da ordem juspolítica e social em torno do ser humano" (DELGADO e DELGADO, 2020, p. 36).

Desse modo, a partir da verificação deste sobreprincípio como elementar para a proteção do ser humano, é possível afirmar que "para a Constituição Democrática Brasileira, a dignidade é lesada caso o ser humano se encontre privado de instrumento de mínima afirmação social" (DELGADO e DELGADO, p. 37, 2020), isto é, até mesmo a deficiência na tutela ao ser humano no que diz respeito ao processo de afirmação social de determinada pessoa é considerado como uma violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, dada sua importância.

Nesse diapasão, diante do exposto, observa-se que a Dignidade da Pessoa Humana, enquanto princípio constitucional, consolida-se como ponto de extrema

importância para o ordenamento jurídico brasileiro, orientando teleologicamente a interpretação dos demais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Dessa forma, sua primazia busca assegurar a proteção do indivíduo contra práticas que o reduzam a mero instrumento.

Assim sendo, valendo-se da concepção kantiana, tal fundamento visa impedir a instrumentalização da pessoa para a perseguição de fins outros que não sejam a valorização da pessoa como ser humano ou que comprometam sua existência digna. Portanto, estabelece-se um imperativo ético-jurídico que veda qualquer conduta que atente contra a integridade e o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Por conseguinte, essa proteção exige uma atenção especial aos direitos sociais, os quais, ao garantirem condições mínimas de vida e trabalho, configuram-se como indispensáveis para a concretização e promoção do próprio fundamento da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido, essa relevância manifesta-se especialmente no âmbito do Direito do Trabalho, essencial para a efetivação de uma existência que respeite a dignidade, principalmente, no que se refere à garantia de um trabalho digno.

2.2 Dos Direitos Sociais à Dignidade da Pessoa Humana

Nesse contexto, os direitos sociais, consagrados nos artigos 6º e 7º da Constituição brasileira, figuram como instrumentos de suma importância para a difusão e concretização da Dignidade da Pessoa Humana, fazendo-se necessária sua conceituação nesta pesquisa, sobretudo para se compreender a importância da garantia do mínimo existencial e sua importância no âmbito do Direito do Trabalho, no qual tais direitos se materializam como salvaguarda da autonomia e do valor intrínseco do trabalhador.

Além disso, Bernardo Gonçalves também afirma que os direitos sociais possuem como aspecto central a

“mudança de comportamento esperado/exigido do Estado; isto é, abandonam a percepção de uma postura abstencionista por parte do Estado, para, ao

contrário, afirmar a necessidade desse intervir, gerando condições de implementação de programas públicos." (FERNANDES, 2021, p. 944)

Ato contínuo, claro é sua ligação com o fundamento constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, tendo em vista que, ao instituir e promover programas públicos para efetivar a concretização dos direitos sociais pelos indivíduos de uma sociedade, "o Estado interfere na esfera dos indivíduos a fim, de garantir-lhes o mínimo de condição de existência (digna), notadamente, buscando eliminar, ou pelo menos apaziguar, as desigualdades existentes." (FERNANDES, 2021, p. 944).

Para além disso, é possível afirmar, com base em FERNANDES (2021, p. 944), que os direitos sociais são considerados, também, como direitos fundamentais, em razão de sua topografia na Constituição Federal de 1988, tendo em vista que se inserem no título II, ou seja, o concernente aos direitos fundamentais.

Paralelamente, certos instrumentos revelam-se como indispensáveis para garantir que os direitos sociais sejam exercidos de forma plena e integral pelos indivíduos, entre os quais se destaca o princípio do mínimo existencial, que se baseia na "garantia de um piso mínimo de direitos. Esses direitos protegidos sobre tal rótulo voltam-se para o atendimento e concretização das necessidades básicas de um ser humano." (FERNANDES, 2021, p. 948).

Ademais, é possível afirmar que a efetivação desses direitos com base na possibilidade de demanda estatal, bem como da garantia de um critério mínimo existencial, possui como reflexo a permissão de "intervenção judicial no controle de políticas públicas e, com isso, na própria realização de um grau mínimo de efetivação de direitos fundamentais sociais à luz da dignidade da pessoa humana" (FERNANDES, 2021, p. 949).

Outro instrumento utilizado para a estabilização e garantia dos direitos fundamentais individuais traduz-se sob a nomenclatura de princípio da vedação ao retrocesso, o qual pode ser explicado a partir da impossibilidade de retornar a um momento anterior à garantia de um direito fundamental em razão da sua estabilização como direito dos indivíduos pertencentes à sociedade a qual pertence o direito ali conferido.

Nesse sentido,

"deve ser entendido na atualidade como limite material implícito, de forma que os direitos fundamentais sociais já constitucionalmente assegurados e que alcançaram um grau de densidade normativa adequado não poderá ser suprimido por emenda constitucional e nem mesmo por legislação infraconstitucional, a não ser que se tenha prestações alternativas para os direitos em questão." (FERNANDES, 2021, p. 957).

Para além disso, um reflexo deste princípio é encontrado na própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 60, § 4º, inciso IV, o qual aduz que

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...]
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
[...]
IV - os direitos e garantias individuais." (BRASIL, 1988)

Ato contínuo, à luz da garantia dos fundamentos constitucionais e da promoção, garantia e efetivação dos direitos fundamentais sociais, destaca-se, em espécie, os direitos sociais do trabalhador, de suma importância para garantir que as relações de trabalho se pautem, basicamente, sob o fundamento da Dignidade da Pessoa Humana, para se evitar, principalmente, a instrumentalização do trabalhador, sobretudo, nos últimos tempos, por uma lógica gerencial individualista e produtivista.

Em paralelo, como aponta Gabriela Neves Delgado, "se o trabalho é um direito fundamental, deve pautar-se na dignidade da pessoa humana" (DELGADO e DELGADO, p. 35, 2020), afirmação essa que revela a imprescindibilidade do Direito do Trabalho para a garantia do labor prestado de forma digna, de forma a respeitar a Constituição Federal da República a assegurar a proteção ao ser humano, tendo em vista a importância das normas para dar concretude a esta finalidade, pois "quando o Direito se utiliza da regulamentação jurídica, significa dizer que ele servirá como suporte de valor para proteger o ser humano em sua vivência de direitos" (DELGADO e DELGADO, p. 35, 2020).

Diante disso, releva-se inegável a relevância do Direito do Trabalho para a efetivação da dignidade da pessoa humana, uma vez que esse campo do ordenamento jurídico se constitui como instrumento essencial para assegurar que as relações laborais não se subordinem, de modo exclusivo, à logica produtivista, mas

sim que sejam orientadas pela promoção de condições dignas e que resguardem a autonomia e o valor intrínseco do trabalhador.

3 A CENTRALIDADE DO DIREITO DO TRABALHO NA SALVAGUARDA DA DIGNIDADE TRABALHISTA

3.1 A Importância do Conceito de Direito do Trabalho e suas funções como Fundamento da Proteção Laboral

Para além da previsão do direito ao trabalho como um direito social constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988), diante da sua importância cultural, social, econômica, política e jurídica, foi necessário consolidar uma área específica voltada à regulamentação das relações trabalhistas, a fim de garantir a proteção efetiva dos indivíduos nesse contexto.

Dessa forma, o Direito do Trabalho surgiu como resposta às transformações históricas que marcaram a evolução das dinâmicas trabalhistas e que exigiram um arcabouço normativo mais complexo e necessário para promover e assegurar condições dignas e equitativas, de maneira a garantir que o trabalho se configure não como instrumento de opressão, mas como vetor de realização da Dignidade da Pessoa Humana.

Doravante, diante da multiplicidade de formas que o Direito do Trabalho pode ser definido, a partir não apenas das especificidades históricas e sociais basilares para a definição cunhada, mas também das prioridades teóricas que orientam a proteção das relações laborais, faz-se mister destacar algumas concepções, de modo que, sem a pretensão de eleger uma definição como a única ou correta, adote-se aquela que, pela sua amplitude, melhor se alinhe aos objetivos deste estudo, ainda que, mesmo ao utilizá-la, torne-se imprescindível a citação das demais perspectivas, a fim de que se evidencie a multiplicidade de enfrentamentos que o Direito do Trabalho experimentou ao longo dos anos.

Assim, ao privilegiar uma definição que defina a finalidade do Direito do Trabalho como instrumento de proteção e promoção da Dignidade da Pessoa Humana, é possível compreender como esse ramo jurídico consolidou-se como um

mecanismo indispensável para a tutela dos trabalhadores, promovendo uma existência digna que transcenda a mera instrumentalização do trabalho e simples arrecadação de capital.

Nesse sentido, a correlação é tamanha que se pode afirmar que a "dignidade da pessoa humana é um alicerce essencial no direito do trabalho, pois reconhece e valoriza cada trabalhador como ser único e valioso." (FERNANDES, 2024, p. 5). Desta maneira, "estar protegido pelo trabalho significa também concretizar, no plano constitucional, os direitos fundamentais trabalhistas que assegurem um patamar mínimo de vida digna" (DELGADO e DELGADO, 2020, p. 39).

Em paralelo, é possível afirmar que o

"O Direito do Trabalho corresponde, pois, no mínimo ao direito a um trabalho digno, o que significa dizer o direito a um trabalho minimamente protegido, na linha argumentativa já exposta por Gabriela Neves Delgado, que o trabalho não violará o homem enquanto fim em si mesmo, desde que prestado em condições dignas. Ou seja, o valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qual trabalho humano" (DELGADO e DELGADO, 2020, p. 35)

Ou seja, o Direito do Trabalho atua como importante ator para garantir que, nas relações trabalhistas, a Dignidade da Pessoa Humana seja respeitada e efetivada de modo a garantir o indivíduo além de uma vida digna, um trabalho, digno,

"elemento que sintetiza não somente a afirmação da centralidade e dignidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida social e econômica, como também supõe a tessitura de uma rede institucionalidade de afirmação e de proteção dos seres humanos que ingressam no mundo do trabalho - o que se faz, em boa medida, pelo campo jurídico exercitado pelo Direito do Trabalho." (DELGADO e DELGADO, 2020, p. 35)

Desse modo, torna-se possível afirmar que o "o Direito do Trabalho permite a existência formalizada da condição de dignidade no trabalho, verdadeira essência do homem, ao tutelar a prestação de serviços de uma pessoa a outra" (DELGADO e DELGADO, 2020, p. 38).

Dado o exposto, o jurista Ricardo Resende, em sua obra, afirma que se pode "conceituar Direito do Trabalho como o ramo da ciência jurídica que estuda as relações jurídicas entre os trabalhadores e os tomadores de seus serviços e, mais

precisamente, entre empregados e empregadores." (RESENDE, 2023, p. 1). Além disso, como principal característica, está a "proteção do trabalhador" (2023, p. 1).

Isto é, além de o Direito do Trabalho pautar-se nos estudos dos vínculos existentes em uma relação de trabalho, faz-se necessário, também, analisar sua principal característica, a efetivação e busca para a proteção do trabalho, tendo em vista tal ponto figurar como sua principal característica, ou seja, aquilo que lhe define.

Nesse sentido, Sergio Pinto Martins afirma que o

"Direito do Trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas." (MARTINS, 2021, p. 19).

Conforme afirma o jurista, os princípios, as regras e os elementos que constituem o corpo normativo do Direito do Trabalho coadunam-se a partir de sua finalidade, que diz respeito à efetivação das garantias para assegurar ao trabalhador, ao empregado, não apenas melhores condições no exercício de seu labor, mas também melhores condições no reflexo que o trabalho garante ao indivíduo em seu âmbito social, a partir das proteções que lhe são conferidas nas fontes das normas trabalhistas.

Desta maneira, é possível perceber que para além de apenas centrar-se no estudo das relações jurídicas entre os sujeitos de uma relação trabalhista, é necessário, para o estudo do Direito do Trabalho, a análise das fontes, sejam elas materiais ou formais, que possam impactar na efetivação das garantias que visem ao melhormente das condições do contexto de trabalho para o sujeito.

Para além, sob a inteligência do jurista Maurício Godinho Delgado, o Direito do Trabalho deve ser percebido sob à ótica de dois diferentes enquadramentos, no que diz respeito aos sujeitos e direitos envolvidos nas relações de trabalho: o Direito Individual do trabalho, o qual pode ser definido como um "complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam, no tocante às pessoas e matérias envolvidas, a relação empregatícia de trabalho, além de outras relações laborais normativamente especificadas" (DELGADO, 2018, p. 49); e o Direito Coletivo do Trabalho, que é definido como

“o complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam as relações laborais de empregados e empregadores, além de outros grupos jurídicos normativamente especificados, considerada sua ação coletiva, realizada autonomamente ou através das respectivas associações.” (DELGADO, 2018, p. 49).

Em síntese, as duas referidas espécies do Direito do Trabalho compõem o chamado Direito Material do Trabalho, explicado como um

“complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia de trabalho e outras relações normativamente especificadas, englobando, também, os institutos, regras e princípios jurídicos concernentes às relações coletivas entre trabalhadores e tomadores de serviços, em especial através de suas associações coletivas.” (DELGADO, 2018, p. 49).

Entretanto, como exposto, o Direito do Trabalho não deve centrar suas conceituações apenas na verificação de institutos que permeiam o vínculo jurídico entre os sujeitos de uma relação trabalhista, sendo, também, necessário, a análise de seu conteúdo e de suas funções para integrar e complementar a definição de Direito do Trabalho. Deste modo, é possível afirmar que o

“conteúdo do Direito do Trabalho se molda também a partir dessa sua característica sistemática específica. Assim, será em torno da relação empregatícia - e de seu sujeito ativo próprio, o empregado - que será firmado o conteúdo principal do ramo justrabalhista.” (DELGADO, 2018, p. 53).

Ato contínuo, o Direito do Trabalho regulamenta que “todas as relações empregatícias estabelecem-se sob sua normatividade” (DELGADO, 2018, p. 53).

Para além, quanto à sua função, verifica-se que ela se realiza a partir do “fundamental intento democrático e inclusivo de desmercantilização da força de trabalho no sistema socioeconômico capitalista, restringindo o livre império das forças de mercado na regência da oferta e da administração do labor humano.” (DELGADO, 2018, p. 56).

Dessa maneira, torna-se possível afirmar que a função primordial do Direito do Trabalho manifesta-se enquanto mecanismo jurídico voltada à proteção da dignidade laborativa, a partir da tentativa de afastá-lo de uma lógica mercantilista.

Em paralelo, figura, também, como função do Direito do Trabalho a promoção do “caráter modernizante e progressista” (DELGADO, 2018, p. 57), que tem como fundamento o estímulo de tecnologias para influenciar na capacidade produtiva, bem como no próprio ambiente de trabalho, além da adoção das práticas modernizantes, mas sempre em respeito aos sujeitos contratantes.

Nesse sentido, sob a inteligência do jurista Maurício Godinho Delgado, a referida função pode ser mais bem compreendida a partir da

“perspectiva econômica e social, desempenhada pelo ramo justrabalhista. De um lado, o Direito do Trabalho distribui renda equanimemente ao conjunto da sociedade e país envolvidos, por meio da valorização que impõe ao labor humano; com isso, alarga e fortalece o mercado interno da respectiva economia, conferindo a esta dinamismo e organicidade. De outro lado, esse ramo jurídico estimula o empresário a investir tanto em tecnologia como no aperfeiçoamento de sua mão de obra, de modo a elevar a produtividade do trabalho em seus empreendimentos. Assim induz o manejo das melhores potencialidades da inteligência e criatividade humanas em favor do avanço tecnológico da economia e também do avanço educativo da força laborativa que a integra. Por fim, o Direito do Trabalho incrementa a adoção de fórmulas mais eficientes e respeitosas de gestão trabalhista, eclipsando modalidades obscurantistas de gerência e gestão de pessoas no universo empresarial. (DELGADO, 2018, p. 57)”

Ato contínuo, o autor (DELGADO, 2018, p. 58) afirma que a função modernizante e progressista não influencia apenas na aplicação das normas, mas também no processo de criação de normas, a partir do processo legislativo, e de interpretação das normas já criadas pelos aplicadores da lei.

Desse modo, o Direito do Trabalho assume papel importante para as relações trabalhistas, tendo em vista que figura como “instrumento civilizatório no que tange à utilização da força de trabalho no mercado laborativo do País.” (DELGADO, 2018, p. 58).

Além dessas funções, destaca-se, no Direito do Trabalho, “uma função política conservadora” (DELGADO, 2018, p. 60). Esta função atua na “legitimidade política e cultural da relação de produção básica da sociedade contemporânea” (DELGADO, 2018, p. 60), fundamentando-se em regras de mercado pré-estabelecidas.

Por fim, segundo Maurício Godinho Delgado, o Direito do Trabalho possui uma “função civilizatória e democrática”, tendo em vista que este ramo do Direito atua

como principal vertente para regular as desproporções existentes nas relações de emprego. Adicionalmente, contribui para a inserção de pessoas de diferentes rendas, inclusive "segmentos despossuídos de riqueza material acumulada" (DELGADO, 2018, p. 60), na sociedade estruturada sob o modelo capitalista.

Diante do exposto, é possível analisar o Direito do Trabalho enquanto mecanismo, processo e procedimento utilizado no ordenamento jurídico para garantir, além de um melhor enquadramento e razoabilidade no que se refere às relações jurídicas trabalhistas, a consagração do direito à dignidade humana em seu aspecto laboral.

A referida análise fundamenta-se, primordialmente, na verifica-se a partir caráter de sobreprincípio que deve ser observado previamente para uma correta efetivação não apenas do próprio Direito do Trabalho, mas também da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, não apenas a partir do conceito do Direito do Trabalho e de suas principais funções se concretiza a efetivação das garantias constitucionais. Servem-se, assim, além das normas trabalhistas, de princípios, os quais se traduzem na "noção de proposições ideais, fundamentais, construídas a partir de certa qualidade e que direcionam a compreensão da realidade examinada" (DELGADO, 2018, p. 220).

Desse modo, a partir de seu caráter fundamental, faz-se necessária uma análise sumária referente aos principais princípios auxiliares da garantia dos fundamentos constitucionais, com especial enfoque na Dignidade da Pessoa Humana.

3.2 O Papel dos Princípios do Direito do Trabalho na Garantia da Dignidade da Pessoa Humana

Os princípios, além de exercerem o fundamental papel de atuar como o ponto de partida para a aplicação de uma norma, exercem, também, a basilar atividade enquanto direcionadores hermenêuticos sobre a própria aplicação das regras existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, conforme leciona Maurício Godinho Delgado, os princípios utilizados no Direito

“não tem obviamente o condão de transformá-los em axiomas absolutos e imutáveis. Ao contrário, sua validade se preserva apenas caso considerados em seus limites conceituais e históricos específicos, enquanto sínteses de orientações essenciais assimiladas por ordens jurídicas em determinados períodos históricos. Os princípios jurídicos despontam, assim, como sínteses conceituais de nítida inserção histórica, submetendo-se a uma inevitável dinâmica de superação e eclipsamento, como qualquer outro fenômeno cultural produzido” (DELGADO, 2018, p. 222).

Isto é, os princípios não devem ser utilizados como instrumentos para conferir ao próprio Direito um sentido universal e inflexível, tendo em vista que os princípios jurídicos estão sujeitos a sua relação com a histórica, levando em conta seu desenvolvimento a partir de circunstâncias específicas, bem como também estão sujeitos a um processo de superação, considerando as complexas e dinâmicas relações existentes em uma sociedade.

Nesse sentido, é possível verificar que

“os princípios conceituam-se como proposições fundamentais que informam a compreensão do fenômeno jurídico. São diretrizes centrais que se inferem de um sistema jurídico e que, após inferidas, a ele se reportam, informando-o.” (DELGADO, 2018, p. 222).

Em paralelo, o jurista Robert Alexy leciona que “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (ALEXY, 2008, p. 90).

Além disso, afirma que os princípios podem, diante de sua enorme carga abstrata, podem ser “satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.” (ALEXY, 2008, p. 90).

Ademais, diante da verificabilidade da validade de múltiplos princípios aplicáveis em uma só relação, sua concretização difere das regras, tendo em vista que, em uma possível situação de conflitos, “o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta.” (ALEXY, 2008, p. 90).

Complementarmente, referente à função hermenêutica dos princípios, Bernardo Gonçalves afirma que os “princípios não são razões determinantes para uma decisão (ou seja, não são mandamentos definitivos como as regras), de modo que somente apresentariam razões em favor de uma ou de outra posição argumentativa” (FERNANDES, 2021, p. 272).

Desse modo, assim como apresentado anteriormente, a partir Maurício Godinho Delgado, os princípios não devem ser vistos como fixos e imutáveis, tampouco servem como combustível tornar as regras do Direito inflexíveis, servindo, assim, como razões argumentativas e não como comandos decisórios absolutos.

A partir do exposto, entretanto, diante da vasta gama de princípios que permeiam o universo jurídico trabalhista, torna-se essencial, para os propósitos deste estudo, uma abordagem focada nos que se revelam cruciais à proteção da dignidade humana no âmbito trabalhista, sem, contudo, exercer qualquer tipo de juízo de hierarquia ou sobreposição de um princípio ao outro.

Faz-se mister, assim, iniciar o estudo dos princípios trabalhistas a partir do Princípio do Proteção, que possui como principal finalidade, como o nome aduz, a proteção do hipossuficiente em uma relação trabalhista, o próprio trabalhador, em razão de sua posição de submissão perante o empregador, tomador de serviços.

Desse sentido, o princípio da proteção atua como “uma teia de proteção à parte vulnerável e hipossuficiente na relação empregatícia - o obreiro -, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.” (DELGADO, 2018, p. 233).

Em paralelo, percebe-se a importância tamanha do Princípio da Proteção que, “sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e científicamente.” (DELGADO, 2018, p. 234).

Figura-se também o Princípio da Norma Mais Favorável, destinado ao legislador, que figura como o responsável pela elaboração das normas, e ao próprio aplicador das leis, no caso, o magistrado competente para atuar no processo trabalho, o qual deverá

"optar pela regra mais favorável ao obreiro em três situações ou dimensões distintas: no instante de elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista)." (DELGADO, 2018, p. 234-235).

Nesse sentido, também atua como critério hermenêutico no que diz respeito ao conflito aparente de normas a partir da hierarquia, a partir da escolha da norma que figurar como mais favorável dentro do contexto fático enfrentado pelo trabalhador e, para tanto, utiliza-se de um conjunto de critérios para realizar essa verificação e, assim,

"deve buscar a regra mais favorável enfocando globalmente o conjunto de regras componentes do sistema, discriminando, no máximo, os preceitos em função da matéria, de modo a não perder, ao longo desse processo, o caráter sistemático da ordem jurídica e os sentidos lógico e teleológico básicos que sempre devem informar o fenômeno do Direito (teoria do conglobamento)" (DELGADO, 2018, p. 236).

Há, também, o Princípio da Condição Mais Benéfica, o qual garante condição de estabilidade enquanto direito adquirido às cláusulas contratuais existentes no contrato de trabalho que figurem como mais benéficas do que normas ou outras cláusulas trabalhistas posteriores, atuando como verdadeiro escudo protetor contra o retrocesso, figurando como um dos instrumentos para garantir os direitos fundamentais, a vedação ao retrocesso, garantindo que a condição do trabalhador estabelecida seja preservada.

Desse modo, o referido princípio

"informa que cláusulas contratuais benéficas somente poderão ser suprimidas caso suplantadas por cláusula posterior ainda mais favorável, mantendo-se intocadas (direito adquirido) em face de qualquer subsequente alteração menos vantajosa do contrato ou regulamento de empresa" (DELGADO, 2018, p. 238)

De modo contínuo ao sentido do Princípio da Condição Mais Benéfica, verifica-se o Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva, o qual aduz que os contratos individuais de trabalho, além de proibida sua alteração unilateral, ou seja, sem o consentimento de ambas as partes integrantes da relação jurídica trabalho, não

podem ser alterados caso sua alteração resulte em uma prejudicialidade ao trabalhador, seja ela causa direta ou indiretamente pela modificação contratual. Nesse sentido, conforme prescrito no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),

“Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.” (BRASIL, 1943).

Contudo, “ressalte-se, a propósito, não ser absoluta, é claro, a vedação às alterações lesivas do contrato de trabalho” (DELGADO, 2018, p. 241), reconhecendo-se que determinadas circunstâncias excepcionais podem ensejar modificações contratuais, desde que observados os limites legais e os critérios de proporcionalidade.

Esta relativização, no entanto, conduz a relevantes discussões acerca da efetividade da vedação ao retrocesso social, da prevalência do convencionado sobre o legislado e, fundamentalmente, da proteção da Dignidade da Pessoa Humana enquanto valor supremo que deve orientar qualquer flexibilização das normas trabalhistas.

Deste modo, além dos princípios elencados, figura-se como de grande importância para a garantia da efetividade do fundamento constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas, que, como sugere, atua para impedir que os direitos trabalhistas sejam disponíveis pela mera vontade das partes, figurando como uma “inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado despojar-se” (DELGADO, 2018, p. 237) das normas trabalhistas.

Nesse sentido, figura como relevante instrumento para assegurar que os direitos assegurados na seara trabalhista não sejam manipulados pelas partes de livre modo, tendo em vista a própria fundamentação de existência do Princípio da Proteção, o qual pressupõe a condição de hipossuficiência do indivíduo, o Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas, o qual serve como salvaguarda à alteração unilateral.

Em paralelo, jurista Maurício Godinho Delgado afirma que a

"indisponibilidade inata aos direitos trabalhistas constitui-se talvez no veículo principal utilizado pelo Direito do Trabalho para tentar igualizar, no plano jurídico, a assincronia clássica existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego." (DELGADO, 2018, p. 237).

Entretanto, em que pese as regras hermenêuticas supracitadas, verifica-se, no Direito do Trabalho, tendência de flexibilização progressiva, sobretudo com a inversão da lógica protetiva tradicional do Direito do Trabalho, com a transferência, para a esfera privada das relações de trabalho, da definição de direitos que historicamente constituíam conquistas sociais consolidadas através de marcos normativos de caráter cogente e indisponível.

Nesse sentido, a análise referente ao impacto dos discursos neoliberais sobre o trabalhador contemporâneo faz-se relevante com a finalidade de verificar os impactos dessa progressiva flexibilização responsável por subverter o caráter protetivo e fundamental do Direito do Trabalho.

4 O PARALELO ENTRE O DISCURSO NEOLIBERAL E A FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS

Em relação ao discurso utilizado para promoção do trabalho a partir dos excessos do neoliberalismo nas relações de trabalho, verifica-se a necessidade de entender como, na atualidade, diante do processo de subjetivação, revela-se uma dinâmica complexa de dominação que transcende os aspectos meramente contratuais do vínculo empregatício, caracterizando-se, segundo Muçouçah (2014), pela internalização sistemática dos discursos e valores empresariais pelo trabalhador, constituindo uma forma sutil de controle que atua na própria subjetividade do indivíduo.

Essa configuração representa "uma deformação da natureza humana em prol de interesses neuróticos de um mercado que só pensa em acumular progressivamente" (DALLEGRAVE NETO, 2023, p. 275). A deformação aludida por Dallegrave Neto manifesta-se precisamente na transformação dos trabalhadores em agentes de sua própria opressão, internalizando e reproduzindo os mecanismos de controle que os subjugam.

Nesse contexto, o caráter excêntrico dos interesses mercadológicos reside na sua capacidade de produzir subjetividades alienadas que encontram satisfação na reprodução de sua própria subordinação, estabelecendo um ciclo vicioso onde a hostilidade laboral torna-se autossustentável.

Ou seja, o processo de subjetivação do trabalhador corrobora para sua conversão não apenas em uma falsa sensação de colaborador, mas em uma versão reduzida daquilo que outrora fora, considerando que sua própria perspectiva subjetiva e individual é sistematicamente apagada, convertida apenar na necessidade de trabalho direcionado exclusivamente ao incremento da produtividade empresarial.

Assim, este processo evidencia-se de tamanha forma na qual o empregado desenvolve uma falsa sensação de pertencimento, pois, como observa o autor, "colaborador o empregado não é, mas sente-se como tal, como participante de uma empresa socialmente aceita e com práticas trabalhistas legitimadas. Questioná-la é desviar-se da escorreita conduta a ser seguida por um bom empregado" (MUÇOUÇAH, 2014, p. 12).

Paralelamente, conforme observa Abílio (2021, p. 953), verifica-se o uso racional do trabalhador como mero fator de produção, processo esse amplificado pela transferência de parcela significativa do próprio gerenciamento aperfeiçoamento do trabalho não para os gerentes ou diretores, responsáveis pela organização do trabalho e busca pelo incremento de produtividade, mas pelo próprio empregado que, além disso, torna-se propagador deste discurso de aumento desmedido da eficiência.

Consequentemente, o que se configura é que a aparente ideia de controle autônomo do tempo ou a perspectiva de organização individual do trabalho, na realidade, "evidencia que as redes de proteção social formadas em torno da categoria emprego - desde sempre precárias, localizadas e instáveis na periferia - dão lugar à generalização da gestão individualizada da sobrevivência" (ABÍLIO, 2021, p. 953).

Em paralelo, submetido à ilusão de integrar efetivamente a empresa como uma espécie de colaborador, ou até mesmo como sujeito livre capaz se autorregular, o trabalhador, em busca da liberdade correspondente,

"se desvincula da negatividade das ordens do outro. Mas essa liberdade do outro não só lhe proporciona emancipação e libertação. A dialética misteriosa da liberdade transforma essa liberdade em novas coações." (HAN, p. 52, 2024).

Dessa forma, a ilusória concepção de maior liberdade ou de uma suposta integração como sujeito colaborador, em contraposição à simples condição de trabalhador, não pode ser interpretada como mecanismo capaz de dissolver a característica estrutural da subordinação, tendo em vista que esta dinâmica opera através de meios de controle que "cada vez mais perdem formas estáveis e socialmente reguladas e se apropria[m] da busca pouco alcançável do trabalhador pela sua autonomia e liberdade" (ABÍLIO, 2021, p. 953).

Para além, observa-se que a

"falta de segurança no emprego e a falta de vagas disponíveis são barreiras que inibem o trabalhador em lutar por melhores condições de trabalho. Assim, a luta pela efetividade das normas protetivas é forçosamente substituída pela necessidade de se permanecer no emprego, por questões de sobrevivência." (TEIXEIRA, 2012, p. 101)

Desse modo, a convergência desses fatores evidencia uma situação contraditória na qual a precarização das relações de trabalho é combinada com discursos que mascaram essa realidade.

Portanto, a deterioração das condições laborais, ao forçar o trabalhador a se manter no emprego por necessidade de sobrevivência, cria ao mesmo tempo as condições para que ele se submeta a uma lógica de desempenho que transforma a própria precariedade em uma forma de se "autorrealizar". Forma-se, assim, um mecanismo no qual o enfraquecimento das proteções trabalhistas fortalece os discursos que justificam e normalizam esse mesmo enfraquecimento.

Consequentemente, verifica-se que a precarização das condições laborais não apenas se perpetua, mas se aprofunda mediante a naturalização de uma responsabilização individual que culpabiliza o próprio trabalhador por eventuais fracassos e que recebe, como resposta deste eventual fracasso, seu desligamento da empresa à qual antes era uma de suas aspirações pessoais.

Com base nos elementos apresentados, procede-se à análise do impacto do discurso da positividade sobre o trabalhador contemporâneo, tomando como

referencial teórico a perspectiva desenvolvida por Byung-Chul Han, filósofo sul-coreano que, em sua crítica à sociedade do desempenho, demonstra como a retórica da positividade constitui um sofisticado mecanismo de dominação que transcende as formas tradicionais de controle disciplinar, operando através da internalização de uma lógica performativa a qual converte o próprio sujeito em agente de sua autoexploração, que passa a incorporar demandas empresariais como projetos pessoais de autorrealização.

5 O DISCURSO DA POSITIVIDADE COMO MECANISMO DE AUTOEXPLORAÇÃO EXCESSIVA

Assim, conforme Han, diante da sociedade do desempenho, “o sujeito de desempenho encontra-se em guerra consigo mesmo” (HAN, 2024. p. 19), tendo em vista que ao vislumbrar uma possível liberdade para escolher aquilo que lhe interessa, de forma deliberada, persiste o foco em melhorar seus índices de produtividade, o que o retoma, inconsciente e involuntariamente, ao próprio labor, em sua figura não de homem livre, mas sim de trabalhador, a partir do fomento do discurso de “Yes, we can”.

Nesse contexto, o discurso amplamente difundido e internalizado pelo próprio trabalhador, que experimenta uma aparente liberdade em relação aos mecanismos externos de controle, fundamenta-se numa perspectiva ilusória de inexistência de estruturas dominantes capazes de explorá-lo.

Diante dessa configuração, emerge de forma silenciosa e dissimulada uma situação na qual o trabalhador se torna protagonista inconsciente de sua própria subjugação. Assim, o que se apresenta como emancipação revela-se, na realidade, como uma modalidade mais sofisticada de controle, na qual a coerção externa é substituída por mecanismos de autoexploração que operam através da introjeção de valores e expectativas empresariais, transformando o indivíduo em gestor informal de sua própria precarização laboral, tendo em vista que

"O explorador é ao mesmo tempo o explorado. Agressor e vítima não podem mais ser distinguidos. Essa autorreferencialidade gera uma liberdade paradoxal que, em virtude das estruturas coercitivas que lhe são inerentes, se transforma em violência." (HAN, 2024, p. 19).

Dessa maneira, como alerta o referido autor, a "violência não provém apenas da negatividade, mas também da positividade, não apenas do outro ou do estranho, mas também do igual" (HAN, 2024, p. 11), situação essa que, de forma paradoxal, acaba por definir o sujeito cansado e depressivo gerado pela sociedade do cansaço, fato este que retorna à difícil diferenciação entre o explorador e o explorado, que conduz, novamente, à falsa sensação de liberdade que, por fim, se transforma numa espécie de violência traduzida em uma cobrança excessiva sobre si mesmo, de guerra contra si mesmo.

Em paralelo, a produtividade torna-se o objeto principal de uma demanda trabalhista, transformando o indivíduo em apenas um meio de alcançar melhores resultados, com base na sociedade do desempenho, conforme afirma o autor:

"Já habita, naturalmente, o inconsciente social, o desejo de maximizar a produção. A partir de determinado ponto da produtividade, a técnica disciplinar ou o esquema negativo da proibição se choca rapidamente com seus limites. Para elevar a produtividade, o paradigma da disciplina é substituído pelo paradigma do desempenho ou pelo esquema positivo do poder, pois a partir de um determinado nível de produtividade, a negatividade da proibição tem um efeito de bloqueio, impedindo um maior crescimento." (HAN, 2024, p. 17)

Paralelamente, a dinâmica descrita por Viera (2022, p. 2) encontra sua expressão mais aguda na análise de Han sobre a "violência autoinflicted", característica da sociedade contemporânea. Nesse contexto, o ciclo incessante de metas e objetivos que se renovam perpetuamente, gerando um estado de insuficiência permanente, manifesta-se precisamente no fenômeno onde "o sujeito de desempenho se destrói na vitória" (HAN, 2024, p. 61). Consequentemente, esta destruição paradoxal ocorre porque a sociedade da positividade, ao acreditar ter se libertado de todas as coações externas, termina por ratificar mecanismos de autocoerção ainda mais perigosos.

Assim sendo, o sentimento de insaciabilidade constante, que opera de forma compulsória e obsessiva, conforme observado por Vieira (2022), traduz-se na

realidade de que "a gente faz violência a si mesmo e explora a si mesmo" (HAN, 2024, p. 61), substituindo, portanto, a violência externa por uma violência autogerada que se revela mais letal justamente porque é exercida sob a ilusão de liberdade.

Ademais, as doenças psíquicas contemporâneas, particularmente o *burnout* e a depressão, emergem como "enfermidades centrais do século XXI" que "apresentam todas elas um traço altamente agressivo a si mesmo" (HAN, 2024, p. 61), constituindo-se, dessa forma, como manifestações patológicas deste ciclo autodestrutivo.

Por conseguinte, o colapso psíquico e físico representa não apenas o desfecho de um processo exploratório, mas a consumação de uma violência que o próprio sujeito exerce contra si mesmo na crença equivocada de estar exercendo sua autonomia, uma vez que "a vítima dessa violência imagina ser alguém livre" (HAN, 2024, p. 61).

Para além disso, ao adotar o lema da positividade e a consequente busca por produtividade, esses valores são perpetuados pela sociedade do desempenho como principal objeto de desenvolvimento individual e profissional, entretanto, outro paradoxo emerge de forma significativa.

Com efeito, conforme observa Han (2024, p. 21), a referida sociedade gera cansaço e esgotamento excessivos que são intensificados pelo excesso de estímulos e impulsos característicos da contemporaneidade. Nessa perspectiva, propaga-se a ideia do exercício de inúmeras atividades realizadas de modo concomitante, prática que, além de atuar principalmente como meio de ampliação da desatenção, pode resultar na própria redução da qualidade do que é produzido.

Dessa forma, a "multitarefa não é uma capacidade para a qual só seria capaz o homem na sociedade trabalhista e de informação pós-moderna. Trata-se antes de um retrocesso" (HAN, 2024, p. 21). Entretanto, é fundamental compreender que o esgotamento do indivíduo, que progressivamente o consome, não decorre apenas "do excesso de responsabilidade e iniciativa, mas do imperativo do desempenho como um novo mandato da sociedade pós-moderna do trabalho" (HAN, 2024, p. 18).

Nesse contexto de intensificação produtivista, observa-se uma transformação profunda nas prioridades existenciais, na medida em que a "preocupação pelo bem-viver, à qual faz parte também uma convivência bem-sucedida, cede lugar cada vez mais à preocupação por sobreviver" (HAN, 2024, p. 22).

Consequentemente, estabelece-se um ciclo vicioso no qual a busca pela produtividade máxima, paradoxalmente e conforme supracitado, compromete tanto a qualidade dos resultados quanto o bem-estar do próprio sujeito que se submete a essa lógica produtivista, reduzindo sua existência a uma mera estratégia de sobrevivência no sistema econômico vigente.

Percebe-se, portanto, que a busca incansável pelo aumento de níveis de produtividade, amiúde, diz respeito ao consumo do indivíduo, com combustível, feito consigo mesmo, sem a necessidade de um agente externo incumbido de realizar essa tarefa. Dessa forma, verifica-se que, meticulosamente, o

"ardil do capital foi o de estender o seu processo de exploração da força de trabalho, feito "de fora", ao domínio da subjetividade, implicando assim o sujeito em uma espiral autodestrutiva, que leva ao consumo ainda mais extremo da força vital e do tempo, a uma autoexploração, vivida, entretanto, como se fosse uma simples expressão da iniciativa e da liberdade individual. A mobilização subjetiva é, assim, fonte de valorização do valor." (VIEIRA, 2022, p. 3)

Destarte, essa espiral autodestrutiva evidenciada por Viera, torna-se cada vez mais perceptível quando se analisa o próprio conceito de *Burnout* elencado por Maurício Godinho Delgado, tendo em vista que essa síndrome é vista como o próprio "colapso psíquico e emocional da pessoa humana em decorrência de fatores ambientais do trabalho por ela experimentados" (DELGADO, p. 782, 2019), isto é, uma enfermidade que se verifica a partir do estado mental induzido pelo próprio trabalhador a partir da busca por atender a insaciável vontade atual de alcançar cada vez maior crescimento e aumento da produção, independentemente das consequências geradas por esse comportamento.

Além disso, Maurício Godinho Delgado afirma que a referida síndrome se trata de uma "doença ocupacional, caracterizada pelo estado depressivo do indivíduo

decorrente do acentuado e contínuo estresse vivenciado no ambiente do trabalho.” (DELGADO, p. 781, 2019).

Ou seja, a síndrome do burnout diz respeito ao próprio esgotamento do indivíduo que, diante de uma situação de fragilidade mental, em seu sentido psíquico e emocional, acaba por se deteriorar em razão de uma demanda excessiva, seja externa, seja interna. Em paralelo, Han afirma que o *burnout* “é a consequência patológica de uma autoexploração.” (HAN, 2024, p. 59). Adicionalmente, também leciona que o

“sujeito de desempenho concorre consigo mesmo e, sob uma coação destrutiva, se vê forçado a superar constantemente a si próprio. Essa autocoação, que se apresenta como liberdade, acaba sendo fatal para ele. O *burnout* é o resultado da concorrência absoluta.” (HAN, 2024, p. 60).

Por conseguinte, imerso em um tecido social que é costurado pela lógica da produção em excesso como tradução direta de melhores condições de vida em razão de uma possível promoção ou aumento de salário, a ânsia pela produtividade torna-se rainha, sendo, assim, internalizada, como em um processo de subjetivação.

Sob esse olhar, paralelo ao disposto por Muçouçah (2014), a exploração feita pelo próprio indivíduo para se manter sempre em escalas cada vez maiores de competição, a autoexploração, verifica-se

“muito mais eficiente que a exploração estranha, pois caminha de mãos dadas com o sentimento de liberdade. Paradoxalmente, o primeiro sintoma do burnout é a euforia. Lançamo-nos eufóricos ao trabalho. Por fim acabamos quebrando.” (HAN, 2024, p. 67).

Nesse contexto, o indivíduo torna-se apenas uma ferramenta, mas de constatação mascarada pelo discurso da liberdade do trabalho, de senhor de si mesmo, estigmas esses que, na verdade, levam ao esgotamento do ser, pois, ao traçar, inconscientemente, o caminho moldado pela construção de uma concepção de inexistência de controle externo superior, o trabalhador acabar por não perceber que, na verdade, o

"que causa a depressão do esgotamento não é o imperativo de obedecer apenas a si mesmo, mas a pressão de desempenho. Visto a partir daqui a Síndrome de Burnout não expressa o si-mesmo esgotado, mas antes a alma consumida." (HAN, 2024, p. 18).

Portanto, ao verificar a flexibilização do próprio indivíduo, e não meramente das normas trabalhistas, como comumente se supõe, torna-se evidente que a lógica produtivista incorporada pelo sujeito, caracterizada pelo incentivo irrestrito ao incremento da produtividade como elemento fundamental para manter-se economicamente ativo, constitui o mecanismo responsável por assegurar que o trabalhador, além de lesionado em seus direitos fundamentais, abdique de sua capacidade de autodeterminação tanto na esfera privada quanto social.

6 DO DANO EXISTÊNCIAL E DA FRUSTAÇÃO AO PROJETO DE VIDA COMO CONSEQUÊNCIAS DIRETAS À INCORPORAÇÃO DO DISCURSO DA POSITIVIDADE

Nesse sentido, além do referido esgotamento, causado e impulsionado pelo colapso mental e emocional, evidenciado em casos de Síndrome do Burnout, em razão do excesso de cobrança, realizada pelo próprio trabalhador baseando-se na pressão por desempenhar cada vez mais, o que também se torna aparente é o cansaço do trabalhador, que não resume seus efeitos em uma falta de energia e falta de disposição, mas sim como aquele que "nos incapacita de fazer qualquer coisa. O cansaço que inspira é um cansaço da potência negativa, a saber, do não-para." (HAN, 2024, p. 48).

A partir do exposto, tem-se que o trabalhador contemporâneo se encontra submetido a uma lógica de produção excessiva que se autorreproduz e se intensifica mediante as competitivas dinâmicas voltadas à manutenção de principal cerne: o aumento da produção de bens, bem como na maior realização de serviços.

Em paralelo, conforme o processo de subjetivação analisado por Muçouçah, observa-se uma convergência ilusória entre as aspirações empresariais e os projetos individuais de vida do empregado, fenômeno que resulta na perda da capacidade de

autocontemplação e no esquecimento de dimensões existenciais fundamentais responsáveis por individualizar o próprio sujeito.

Consequentemente, o excesso imposto ao trabalhador produz efeitos nocivos na constituição identitária do indivíduo, manifestando-se através daquilo que Han explica como sendo “um cansaço profundo afrouxa as presilhas da identidade. As coisas pestanejam, cintilam e tremulam em suas margens. Tornam-se mais indeterminadas, mais permeáveis, e perdem certo teor de sua decisibilidade” (HAN, 2024, p. 48).

Diante dessa configuração trabalhista caracterizada pela falta de determinação clara entre os contornos identitários e pela imposição de ritmos produtivos desmedidos, torna-se imperativo destacar o conceito de dano existencial e sua relevância para o Direito do Trabalho, considerando seus impactos no aspecto psicológico do indivíduo e suas consequências tanto no âmbito jurídico, quanto no mental.

É possível afirmar, sumariamente, que a modalidade deste dano se manifesta a partir violação de certos direitos fundamentais, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o direito à vida, à existência digna e até mesmo à convivência familiar.

Em paralelo, sob a inteligência do Maurício Godinho Delgado, abstrai-se que o dano existencial se trata de uma

"lesão ao tempo razoável e proporcional de disponibilidade pessoal, familiar e social inerente a toda pessoa humana, inclusive o empregado, resultante da exacerbada e ilegal duração do trabalho no contrato empregatício, em limites gravemente acima dos permitidos pela ordem jurídica, praticada de maneira repetida, contínua e por longo período." (DELGADO, p. 781, 2019)

Nessa direção, em que pese a vinculação à um contrato empregatício, que delimita formalmente o *quantum* ao qual deve o indivíduo se submeter numa relação de trabalho, a ocorrência do dano existencial diz respeito, também, ao excesso de horas exigidas do trabalhador, fato esse que acaba por minar suas experiências fora do âmbito do trabalho, impedindo-o de usufruir das vantagens auferidas pelo próprio

trabalho realizado e de desenvolver suas próprias capacidades em núcleos que nada se vinculam à prática do labor.

Além, conforme continua a explicar o referido autor,

"a exacerbação na prestação de horas extras, em intensidade desproporcional, atingindo patamares muito acima dos permitidos pelo Direito do Trabalho, de maneira a extenuar física e psiquicamente a pessoa humana, suprimindo-lhe, ademais, o tempo útil que se considera razoável para a disponibilidade pessoal, familiar e social do indivíduo - e desde que essa distorção, na prática contratual trabalhista, ocorra de modo renitente, contínuo e durante lapso temporal realmente significativo -, tudo conduz ao denominado dano existencial" (DELGADO, p. 781, 2019).

Assim, verifica-se que um dos pontos centrais para a constatação dos danos existenciais tem como fundamentos na própria questão da ultrapassagem de horas trabalhadas, inclusive no regime das horas extras. Assim, a

"questão para fins de configuração dos danos existenciais por jornada excessiva é constatar a situação de que, mesmo com a implantação do sistema de prorrogação e compensação de jornada, ainda assim o empregador exige jornada além desses limites" (MOLINA, 2015, p. 117)

Portanto, observa-se, conforme ensina Maurício Godinho Delgado e corroborado por Molina, o aspecto temporal do exercício do trabalho, fato esse que influencia na constatação do dano existencial, mas não somente a ele se limita, tendo em vista o impacto subjetivo da exacerbação dos limites de horas permitidas trabalhadas.

Desse modo, a própria concepção da Dignidade da Pessoa Humana vê-se violada, no sentido de que a análise do dano parte do pressuposto de que o

"o direito fundamental violado é a liberdade fenomênica do ser humano, é a frustração do seu direito de autodeterminar-se, de poder escolher livremente o que fazer de sua vida pessoal, familiar e social fora do ambiente e horário normal de trabalho." (MOLINA, 2015, p. 121).

Em paralelo, a verificação deste dano existencial surge exatamente na conjunção entre o aspecto temporal, ao condicionar o trabalhador a jornadas de trabalho excessivas, e o impacto desse condicionamento à vida do indivíduo, assim conforme Molina, ao afirmar que a

"violação do direito fundamental do trabalhador ocorre no momento em que haja imposição pelo empregador de realização de jornada excessiva e reiterada (influência externa indevida), tolhendo a independência de autodeterminar-se." (MOLINA, 2015, p. 123).

Observa-se, concretamente, como caso de verificação do dano existencial, os acidentes provocados em razão do trabalho com reflexos na esfera existência do indivíduo. Assim, *in verbis*:

"ACIDENTE DE TRABALHO. DANO EXISTENCIAL. O dano existencial pode ser entendido como espécie autônoma em relação ao dano moral, vez que aquele é tido como o dano que prejudica a realização pessoal do trabalhador, piorando sua qualidade de vida. Consiste na violação dos direitos fundamentais da pessoa, direitos estes garantidos pela Constituição da República de 1988, que resulte algum prejuízo no modo de viver ou nas atividades inerentes a cada indivíduo. O projeto de vida do trabalhador sofre um desmonte, obrigando-o a seguir uma rota que exclui as possibilidades por ele anteriormente projetadas, impondo-se uma realidade que já não possibilita a realização de antigos planos profissionais ou de projetos pessoais, comprometendo seriamente a realização do indivíduo, o que pode decorrer de ato ilícito. Tal situação é o que marca o dano existencial, de forma a destacá-lo do dano moral em si, permitindo a cumulação das indenizações por dano moral e existencial, vez que o dano moral está ligado à angústia, à dor e à humilhação da ocorrência em si de fato, inclusive acidente, enquanto o dano existencial decorre da dificuldade criada para que a vítima possa prosseguir com seus projetos profissionais e pessoais, o que acarreta vazio existencial por ela experimentado. No caso em apreço, o reclamante, que exercia atividades braçais e ainda era professor de dança, perdeu os movimentos de suas pernas em função do acidente de trabalho, com inúmeros reflexos sobre a vida pessoal e profissional, sendo nítido o grave comprometimento de seu projeto de vida em decorrência do infortúnio ocorrido em atividade de risco, desenvolvida, ademais, sem a adoção de medidas de segurança, pelo que cabível a fixação de indenização por danos existenciais."

(TRT-3 - RO: 00104803520195030043 MG 0010480-35 .2019.5.03.0043, Relator.: Juliana Vignoli Cordeiro, Data de Julgamento: 28/02/2021, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 01/03/2021.)

Para além disso, a verificação do dano existencial marcada pela falta de tempo livre dedicado para si ou para usufruir com sua família ou amigos não se verifica apenas em consequência de acidentes de trabalho que possam restringir o indivíduo, mas também a partir próprio exercício da profissão que, em excesso, pode exigir mais do que o efetivamente necessário do indivíduo, minando-o de experiências terceiras desvinculadas da seara do trabalho.

Nesse sentido, observa-se o exposto no julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 4º região, assim como consta:

“DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. O trabalhador tem o direito à vida privada, com lazer, descanso e convívio familiar, sendo que o fato de estar quase que permanentemente trabalhando, constitui inegável dano existencial, além de favorecer o aparecimento de efeitos danosos ao trato psicológico e à saúde. Ainda, o empregador é responsável quando da causa a limitação do desenvolvimento e da inclusão social do empregado, não observando uma das faces da função social da empresa, permitindo a eventual acomodação do trabalhador, que permanece no ambiente do emprego, além do limite salutar, afastado de outras experiências de vida, enquanto o empregador se beneficia de forma permanente da prestação de serviços, hipótese dos autos, no qual a empregada estava, de fato, sempre à disposição dos reclamados, sem experimentar outras esferas da vida, sendo cabível indenização.”

(TRT-4 - ROT: 00208027120185040771, Data de Julgamento: 06/07/2022, 8ª Turma)

Dessa forma, percebe-se que o indivíduo, quando excluído de demais atividades em razão da dedicação exclusiva ao trabalho, torna-se vítima de dano existencial em razão das limitações impostas pela atividade laboral a qual se encontra submetido.

Verifica-se que a configuração desse dano se materializa precisamente na restrição da capacidade do trabalhador de desenvolver outras dimensões de sua existência, sejam elas familiares, sociais, culturais ou recreativas.

Ato contínuo, revela-se imperioso reconhecer a necessidade de que o indivíduo trabalhador possa desconectar-se integralmente das relações laborais ao término de sua jornada, assegurando-lhe, dessa maneira, o pleno gozo de seu tempo livre para dedicação às atividades que considere mais adequadas ao seu desenvolvimento pessoal e realização particular.

Portanto, não se mostra suficiente apenas impedir que o empregado seja submetido reiteradamente a jornadas excessivas de trabalho, faz-se indispensável, igualmente, garantir que o empregado, uma vez cumprida sua jornada regular, possa desvincular-se do ambiente laboral, exercendo assim sua liberdade fundamental de autodeterminação sobre o uso de seu tempo pessoal.

Esse entendimento encontra guarida na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que tem se posicionado de forma consistente nesse sentido em diversos julgados, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

“JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA. DANO EXISTENCIAL. DIREITO À EXISTÊNCIA DECENTE. ART . 7º, D DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS - PIDESC. DIREITO À DESCONEXÃO. DIREITO AO LAZER. O direito ao trabalho transcende o campo das relações econômicas laborais. Consiste numa forma de realização material e espiritual do ser humano. Refere-se à dignidade do trabalhador, sujeito do qual emana a força do trabalho, e a valores indisponíveis, em especial aqueles pertencentes à esfera da personalidade, dado que funciona como identificação do indivíduo na sociedade. Assim, é justo que a pessoa trabalhadora tenha assegurado o exercício do direito ao lazer, como necessidade biológica, dispondo de tempo livre para o repouso de seu organismo, e como meio à convivência humana, no seio de sua família e na inserção na comunidade em que vive. A jornada de trabalho excessiva, ao tolher o trabalhador do convívio familiar e social, viola o direito ao lazer e ao descanso e, por consequência, o princípio-fundamento da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CR/88) caracterizando dano existencial, portanto, passível de reparação. Ademais, deve-se assegurar à pessoa trabalhadora o direito à desconexão do trabalho (art. 24 da DUDH, art. 7º, d, do PIDESC, art. XV da DADH e art. 7º, XIII, CF/88) com medida de prevenção e precaução para se assegurar o meio ambiente laboral saudável e equilibrado (art. 225 c/c art. 200, VIII da CF/88).”

(TRT-3 - ROT: 00101865720235030167, Relator.: Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/10/2023, Primeira Turma);

Em paralelo,

“DANO MORAL. DIREITO À DESCONEXÃO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS À SAÚDE E AO LAZER. BENS JURÍDICOS TUTELADOS INERENTES AO EMPREGADO. ART. 223-C DA CLT. Nos termos do art. 223-B da CLT, o dano extrapatrimonial se configura quando há ofensa de ordem moral ou existencial à pessoa física ou jurídica, decorrente de ação ou omissão, sendo que a saúde e o lazer se encontram elencados no rol dos bens juridicamente tutelados inerentes ao empregado (art . 223-C, CLT). Nesse aspecto, o direito à desconexão do trabalho se insere no âmbito das garantias fundamentais à saúde e ao lazer (art. 6º, caput, e art. 7º, IV, da Constituição da Republica), consectárias do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CR), pelas quais o labor não pode ser um fim em si mesmo, mas sim o meio para o trabalhador promover sua subsistência e satisfazer suas necessidades e anseios pessoais, sem prejuízo ao repouso e ao convívio familiar e social. Violado o direito do empregado de se desconectar do trabalho, privando-lhe do devido descanso e do lazer, é cabível a reparação civil, consoante artigos 186 e 927 do Código Civil.”

(TRT-3 - ROT: 00102857920215030043 MG 0010285-79.2021 .5.03.0043, Relator.: Mauro Cesar Silva, Data de Julgamento: 01/07/2022, Decima Turma, Data de Publicação: 04/07/2022.)

Além disso, é possível afirmar a ausência de tempo à disposição, muitas vezes sacrificado em prol do trabalho, reflete a perpetuação de um discurso de "livre trabalho" desprovido de controle externo, liderança ou figuras de chefia e, assim, o que se observa é a própria ratificação do discurso da positividade, que encontra alicerces na flexibilização do sujeito enquanto trabalhador, tendo em vista que a promoção do discurso de ausência de controle por terceiros faz com que, na verdade, surja uma falsa impressão de liberdade que sujeita os indivíduos a agirem como chefes de si mesmos, o que, aparentemente, diminui os impactos da flexibilização, pois, a partir da adoção, pelo próprio sujeito, de referido comportamento, os excessos são vistos apenas como um esforço que gerará produtividade.

Entretanto, conforme a inteligência de Han, a

"queda da instância dominadora não leva à liberdade. Ao contrário, faz com que liberdade e coação coincidam. Assim, o sujeito de desempenho se entrega à liberdade coercitiva ou à livre coerção de maximizar o desempenho" (HAN, 2024, p. 19).

O que se observa é a preponderância de uma visão utilitarista que reduz sistematicamente o trabalhador a mero componente da sistemática produtiva do neoliberalismo, desconsiderando sua condição fundamental de ser humano dotado de dignidade.

Essa perspectiva reducionista decorre da imposição de condições laborais inadequadas nas quais a maximização da produtividade assume destaque absoluto sobre a preservação da dignidade humana, invertendo a hierarquia axiológica estabelecida constitucionalmente. Diante dessa realidade, evidencia-se que o próprio Direito do Trabalho se encontra comprometido em sua função protetiva originária.

Conforme observa Delgado, "o trabalho não violará o homem enquanto fim em si mesmo, desde que prestado em condições dignas" (DELGADO, 2006, p. 75), proposição essa que estabelece o parâmetro fundamental para a legitimidade ética das relações laborais.

Assim, quando as condições de trabalho não atendem aos requisitos mínimos de dignidade, o labor se transforma em instrumento de violação da pessoa humana,

contrariando os fundamentos basilares tanto do ordenamento jurídico quanto da própria organização social democrática.

Deste modo, ao analisar a concepção de vida e ao reconhecer sua natureza jurídica como direito individual fundamental indisponível, conforme estabelecido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, verifica-se que o valor desta não pode ser restrin-gido meramente ao aspecto biológico de estar vivo. Pelo contrário, ao incorporar teleologicamente o fundamento da Dignidade da Pessoa Humana, tal direito amplia-se para abranger a garantia de uma existência digna, na qual é assegurado ao indivíduo o pleno exercício de todos os seus direitos fundamentais.

Dessarte, essa compreensão abrangente do direito à vida engloba, necessariamente, os direitos sociais, especialmente o direito ao trabalho previsto no artigo 7º da Constituição Federal. Esta perspectiva revela que a proteção constitucional não se limita à mera preservação da vida física, mas estende-se à criação de condições que possibilitem o desenvolvimento integral da personalidade humana, incluindo a realização profissional em ambiente laboral que respeite a dignidade e, também, promova o bem-estar social.

Nesse sentido, a análise do dano existencial torna-se de suma importância para compreender os prejuízos impostos ao trabalhador pelo excesso de trabalho, prática essa que, ao comprometer o equilíbrio entre a esfera laboral e a vida privada, contrapõe-se diretamente à efetivação e concretização da dignidade.

Sob tal perspectiva, além do exposto, cumpre destacar que o estudo dos danos existenciais, conforme elenca Lemos (2018), adquire relevância jurídica principalmente após a Segunda Guerra Mundial, período no qual se desenvolve uma compreensão mais aprofundada acerca das lesões que transcendem a esfera física.

Dentro deste contexto, verifica-se que danos como as lesões psíquicas possuem um valor intrínseco que não pode ser mensurado de forma imediata e objetiva, revelando-se, em determinadas circunstâncias, mais prejudiciais que os próprios danos físicos.

À luz dessa compreensão, tais danos imateriais caracterizam-se por "causam prejuízos que afetam a pessoa no seu ser, os seus sentimentos, pensamentos,

expectativas, planos, causando desequilíbrio na esfera pessoal e em seu cotidiano" (LEMOS, 2018, p. 64 apud SOARES, 2012, p. 199).

Observa-se que essa conceituação evidencia a complexidade inerente aos danos existenciais, que atingem dimensões fundamentais da personalidade humana, comprometendo não apenas o período presente do indivíduo, mas também suas perspectivas futuras de realização pessoal e social.

Ato contínuo, o dano existencial pode, também, ser observado como um ato que "vincula-se sempre a um - fazer ou não fazer, a uma mudança de hábito ou de atitude da vítima diante das consequências de um ato lesivo perpetrado por terceiro e que frustra o projeto original de vida do indivíduo vitimado" (LEMOS, 2018, p. 69), isto é, trata-se de uma conduta capaz de minar a capacidade do indivíduo de desenvolver sua própria vida, o que lhe impede de usufruir do próprio esforço decorrentes das exaustivas jornadas de trabalho a que está submetido para, paradoxalmente, ir em busca de concretizar seu inicial projeto de vida.

Nesse sentido, em paralelo ao exposto, conforme leciona Flaviana Rampazzo Soares:

"A qualidade de vida, atualmente, é tão valorizada quanto a própria vida, pois é certo que a existência deve ser permeada por elementos que a tornem válida, vale dizer, que tragam bem-estar ao ser humano, que façam com que ele tenha a sua dignidade preservada" (SOARES, 2012, p. 204)

Ou seja, a concepção de existência digna, que permeia o próprio sentido de direito à vida, possui valor semelhante ao estar vivo, situação essa que, então, vê-se lesada em razão da impossibilidade externa de concretização do projeto de vida do indivíduo trabalhador, preterido dos seus direitos em razão da promoção e perpetuação de um discurso de positividade e produtividade.

Além disso, a vida não deve ser compreendida apenas como um estado de estar vivo garantido pelo Estado, mas como algo mais denso, complexo e recheado de particularidades as quais não deveriam ser limitadas pelo abuso do trabalho.

Nessa toada, tem-se que a "preservação do tempo para o convívio social e a possibilidade de desenvolvimento pessoal do ser humano devem ser asseguradas com o respeito aos direitos constitucionalmente consagrados aos trabalhadores"

(LEMOS, 2018, p. 71), ou seja, na seara constitucional, a vida não deve ser encarada de modo maniqueísta, enquadrando-a na dicotomia vida-morte, mas sim considerada como o principal meio para que o indivíduo, em si, tenha uma existência digna, capaz de usufruir todos os direitos garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, principalmente aqueles previstos como fundamentais e indisponíveis, dada sua importância.

Em paralelo, verifica-se que em razão das múltiplas possibilidades de atos que podem ser praticados em face dos trabalhadores para que se exija o cumprimento de metas visando ao aumento da produtividade, submetendo-os a situações de degradante instrumentalidade, o dano existencial pode ser visto em graus diferentes e, além disso, em

"decorrência de quadros depressivos e até mesmo de suicídio, configura-se o dano existencial na sua forma mais radical, sendo que neste último caso, toda e qualquer possibilidade de realização de projeto de vida ou de vida de relação foi extinta.". (LEMOS, 2018, p. 79).

Dessa maneira, claro é que a responsabilização daqueles causadores de danos aos trabalhadores, em especial no aspecto interno, psicológico, do indivíduo, deve ser garantida apesar da corrente de normalização de cobrança excessiva, seja com metas irreais que se cumprem (ou tenta-se) em razão do medo causado pela ameaça do desemprego que, "para além de um problema estrutural na sociedade, é um recurso argumentativo largamente utilizado para assustar os trabalhadores." (COUTINHO, 2020, p. 229).

Nesse sentido, Lemos leciona que

"fatores decorrentes do trabalho realizado em condições degradantes, seja em decorrência de ilícitos ou de abusos de direito, que impeçam o trabalhador de realizar o conjunto de atividades relacionadas ao desenvolvimento da sua personalidade, afastando-o da construção de um projeto de vida, causando-lhe o rebaixamento de expectativas, isolamento, frustrando o seu futuro, impedindo-o de desfrutar sua vida social e familiar, repercutem inevitavelmente na sua subjetividade, causando danos que ficam cravados na sua existência". (LEMOS, 2018, p. 157)

Ato contínuo, a referida autora complementa que

"dessa frustração do projeto de vida e da vida de relações decorrentes de longas jornadas, trabalho em ambiente insalubre, acidentes e adoecimentos, exsurgem danos existenciais que, para além do descumprimento das regras previstas nos diversos artigos que compõem o Direito do Trabalho". (LEMOS, 2018, p. 157)

Verifica-se, portanto, que o dano existencial transcende a mera inobservância de normas laborais, configurando uma consequência direta da afronta à Dignidade da Pessoa Humana, fundamento indisponível do Estado Democrático de Direito brasileiro, ao obstruir a liberdade de autodeterminação e a realização das aspirações que conferem sentido à existência e, teologicamente, à vida.

Para além do dano existencial propriamente dito, verifica-se também a ocorrência da frustração ao projeto de vida, categoria jurídica que emerge, também, como consequência direta das violações aos direitos fundamentais do trabalhador.

Essa modalidade de dano caracteriza-se pela impossibilidade, ou significativa dificuldade, de concretização dos planos e aspirações particulares que o indivíduo havia traçado para sua trajetória pessoal e profissional, representando uma lesão específica que transcende o mero prejuízo patrimonial, acabando por atingir a esfera mais íntima da realização humana.

Desta forma, é possível afirmar que o projeto de vida se conceitua no

"rumo ou o destino que a pessoa outorga à sua vida, aquilo que a pessoa decide – e pode fazer da sua vida. Logo, o dano ao projeto de vida ocorre quando há interferência no destino da pessoa, aviltando, postergando ou impedindo a sua realização pessoal, comprometendo, inclusive, sua liberdade e construção da identidade." (DA SILVA, 2024, p. 8)

Além disso, pode verificar-se que a

"noção de dano ao projeto de vida se elabora em torno da ideia de realização pessoal e tem como referências diversas nuances da personalidade e do desenvolvimento individual, que sustentam as expectativas do indivíduo e sua capacidade para alcançá-las." (DA SILVA, 2024, p. 8)

Isto é: a frustração do projeto de vida ocorre exatamente quando o trabalhador é impedido de, livremente, estipular como conduzir sua própria vida, deixando assim de ser considerado como um sujeito de direito a partir de sua redução a uma mera

peça para a satisfação de uma lógica produtivista, cerceado de seu direito de liberdade.

Entretanto, à luz do modelo laboral indicado por Han, a partir da sociedade do desempenho, que se baseia em uma visão utilitarista, a referida possibilidade de estipular-se de livre maneira é obstruída ao ser instaurada uma sistemática de competição desenfreada, estimulada pelo medo de substituição e desemprego, que acaba por fragmentar os indivíduos e os submete a uma lógica de produtividade desenfreada, desmedida e inconsequente.

Em paralelo, conforme já citado, o autor assevera que “o cansaço da sociedade do desempenho é um cansaço solitário, que atua individualizando e isolando” (HAN, 2024, p. 46), revelando como a dinâmica atual exacerba o isolamento e inviabiliza a comunhão entre os trabalhadores.

Observa-se, portanto, que o referido cenário, ao priorizar o incremento da produtividade empresarial às custas do equilíbrio entre a esfera laboral e a vida privada do trabalhador, frustra a construção de uma identidade coletiva que seria capaz de fortalecer o exercício efetivo e material dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal.

Ao adotar o discurso da positividade como cerne de uma lógica produtivista, o esforço em excesso torna-se o comum, deixando o indivíduo de dedicar tempo a si mesmo, comprometendo seu projeto de vida que, conforme leciona Lemos, deveria ser fruto de

“um tempo que deve assegurar o desenvolvimento da capacidade de criação do indivíduo, garantir a sua plena socialização e integração de classe, um tempo cujo valor pago em retribuição pelo trabalho deve ir além da garantia de sobrevivência própria e de sua família. Um tempo em que o trabalhador possa usufruir do descanso, ter direito ao lazer, ao amor, à saúde física e mental, a um projeto de vida”. (LEMOS, 2018, p. 181)

Assim, as incansáveis demandas impostas pelos meios de produção e de dominação utilizados nos ambientes de trabalho, como a terceirização, sob o véu do discurso da liberdade, restringem o tempo e a energia necessários para que o trabalho

construa relação significativas e persiga suas aspirações, culminando na confinação do ser em uma existência desassociada e desprovida de horizontes coletivos.

Além disso, a falta de atenção do indivíduo consigo mesmo, que acaba por confundir sua identidade e seu ser com o trabalho que exerce, o leva a crer que a felicidade somente será alcançada ao atingir o ideal propagado, porém inatingível, de produtividade, em completo oposição ao zelo pela execução de seu projeto de vida.

Deste modo, a confusão gerada, ao afastar o indivíduo da vida em sociedade, reforça uma estrutura individualizadora que fragmenta a concepção de coletividade, frustrando tanto o projeto de vida quanto a socialização coletiva, ao subordinar os trabalhadores à autoexploração.

Nesse sentido, a frustração do projeto de vida intensifica-se, pois, como esclarece Han,

“O sentimento de ter alcançado uma meta não é “evitado” deliberadamente. Ao contrário, o sentimento de ter alcançado uma meta definitiva jamais se instaura. Não é que o sujeito narcisista não queira chegar a alcançar a meta. Ao contrário, não é capaz de chegar à conclusão. A coação de desempenho força-o a produzir cada vez mais. Assim, jamais alcança um ponto de repouso da gratificação. Vive constantemente num sentimento de carência e de culpa. E visto que, em última instância, está concorrendo consigo mesmo, procura superar a si mesmo até sucumbir. Sofre um colapso psíquico, que se chama de burnout (esgotamento). O sujeito do desempenho se realiza na morte. Realizar-se e autodestruir-se, aqui, coincidem.”. (HAN, 2024, p. 53-54).

A partir disso, observa-se que as concepções propagadas pela sociedade do desempenho funcionam como disseminadoras de discursos que geram, como exemplo da cultura focada na busca desenfreada pelo aumento da produtividade e na falsa experiência de liberdade, uma inautêntica sensação de autonomia pelo indivíduo, induzindo o sujeito a confundir seu próprio projeto de vida com a realização do trabalho, fato esse que acaba por intensificar, de forma velada, sua autoexploração, a partir da internalização da narrativa de que o esforço contínuo figura como o único caminho para a realização pessoal, revelando-se como, conforme destaca Han, “uma ilusão acreditar que quanto mais ativos nos tornamos tanto mais livres seríamos” (HAN, 2024, p. 34).

Desse modo, o discurso da positividade, a partir da liberdade, fundamentado na realização de metas que, cumpridas, culminariam na melhor qualidade de vida do

indivíduo, perpetua a subordinação dos trabalhadores a uma coerção disfarçada que, teleologicamente, os afasta da identidade, coletividade, solidariedade e da luta por direitos compartilhados pela categoria.

O que se percebe, portanto, com o avanço do discurso da positividade e da internalização de uma sociedade do desempenho, é o avanço desmedido da precarização do trabalho, normalizada a ponto de ser estimulada pelo próprio sujeito afetado por tal processo.

Essa dinâmica subverte a finalidade do sobreprincípio da Dignidade da Pessoa Humana, configurando um contexto no qual se torna necessária crescente atuação estatal para garantir que a dignidade do indivíduo seja, ao menos, respeitada, fato esse que revela uma contradição fundamental, considerando que

"a dignidade não pode ser concedida, eis que já pertence ao homem enquanto ser humano, o que não significa dizer, ressalte-se, que ela não deva ser protegida e reconhecida. Assim, tem-se que a dignidade não pode ser retirada do homem, porque é condição intrínseca ao ser humano" (DELGADO, 2006, p. 72).

Assim, a sociedade do desempenho, ao promover a individualização das responsabilidades e a flexibilização extrema das relações laborais, cria um ambiente no qual a dignidade humana, embora ontologicamente inalienável, necessita de constante reafirmação e proteção institucional para não ser depreciada pelas dinâmicas produtivas.

Esse fenômeno evidencia não apenas uma desorganização concreta referente à observância às funções do Direito do Trabalho, mas também uma ruptura com os princípios fundamentais que conferem sentido à própria experiência laboral, demonstrando como as transformações econômicas desmedidas podem ser nocivas a todos os avanços e garantias consolidadas ao longo dos anos.

Nesse contexto, a observação de Delgado adquire relevância particular:

"É o valor da dignidade, portanto, essencial para o trabalho humano sob qualquer uma de suas formas e em qualquer processo histórico. Por meio de sua projeção é que o homem redimensiona-se enquanto ser humano pleno, apesar de entregar à inexorabilidade do tempo da vida" (DELGADO, 2006, p. 78).

Essa reflexão não apenas encapsula a dimensão fundamental da Dignidade da Pessoa Humana no contexto laboral, mas igualmente revela sua função constitutiva da própria humanidade do trabalhador, para além de seu aspecto meramente protetivo.

Portanto, verifica-se que, diante do contexto apresentado, e para salvaguardar as pessoas enquanto sujeitos de direito, a Dignidade da Pessoa Humana deve constituir fundamento irredutível de qualquer modificação nas relações de trabalho.

Assim, pode-se afirmar que a vigilância sobre essas transformações se configura como essencial para assegurar que o trabalho preserve sua função humanizadora fundamental, evitando, desta maneira, a degradação do indivíduo como mero instrumento de exploração.

7 UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A VERIFICAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL NA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Referente ao entendimento de configuração do dano existencial, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu precedente sobre o tema, no julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº 000402-61.2014.5.15.0030, pela Subseção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), mediante o qual fixou entendimento de que não se pode

"admitir que, comprovada a prestação de horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte". (E-RR-402-61.2014.5.15.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Julgamento em 29/10/2020. DEJT em 27/11/2020).

Segue a ementa in verbis:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DANO EXISTENCIAL - JORNADA EXCESSIVA.

1. Discute-se nos autos se o trabalho em jornada excessiva constitui dano in re ipsa.
2. A Turma entendeu que a realização de jornada excessiva habitual, por si só, enseja o pagamento de indenização ao empregado.

3. O dano existencial não pode ser reconhecido à míngua de prova específica do efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar. Nessa situação, é inviável a presunção de que o dano existencial tenha efetivamente acontecido, em face da ausência de provas nos autos.

4. Embora a possibilidade, abstratamente, exista, é necessária a constatação no caso concreto para que sobre o indivíduo recaia a reparação almejada. Demonstrado concretamente o prejuízo às relações sociais e a ruína do projeto de vida do trabalhador, tem-se como comprovados, *in re ipsa*, a dor e o dano à sua personalidade.

5. O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação de horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte. Precedentes.

Recurso de embargos conhecido e provido.

(E-RR-402-61.2014.5.15.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Julgamento em 29/10/2020. DEJT em 27/11/2020).

Portanto, a posição majoritária do TST é no sentido de ser imprescindível a comprovação do dano ao projeto de vida ou à vida de relações, em razão da sobrejornada realizada. Ou seja, segundo esse direcionamento, o dano existencial não poderia ser presumido.

Sobre a possibilidade de configuração do dano presumido (*in re ipsa*), há interessante decisão do TST, especificamente no que se refere ao dano moral:

"RECURSO DE REVISTA DO EMPREGADO . PROCESSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA LEI 13.467/2017 . DANOS MORAIS. COBRANÇA DE CUMPRIMENTO DE METAS FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O TRT consignou que " [a] utilização do Whatsapp para a cobrança de metas, até mesmo fora do horário de trabalho, ficou evidenciada " - pág. 478. Condutas como esta extrapolam os limites aceitáveis no exercício do poder potestativo (diretivo do trabalho dos empregados) pelo empregador, gerando ao trabalhador apreensão, insegurança e angústia. Nesse contexto, embora o Tribunal Regional tenha entendido pela ausência de ato ilícito apto a ensejar prejuízo moral ao empregado, sob o fundamento de que não havia punição para aqueles que não respondessem às mensagens de cobrança de metas, é desnecessária a prova do prejuízo imaterial, porquanto o dano moral, na espécie, é presumido (*in re ipsa*), pressupondo apenas a prova dos fatos, mas não do dano em si. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido " (RR-10377-55.2017.5.03.0186, 3^a Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/10/2018).

Desta forma, ao analisar o que foi decidido pelos Ministros da 3^a turma do TST, o que se verifica, apesar da não configuração de ato ilícito mesmo após a exigência do cumprimento de demandas após o horário estipulado pelo contrato de trabalho, é

a configuração do dano moral como *in re ipsa*, presumido, sendo desnecessária a comprovação efetiva desta espécie dano, mas apenas do fato que levou à sua configuração.

Portanto, observa-se que essa presunção se refere ao dano moral e não, de modo direcionado, ao dano existencial, espécie essa que, no âmbito do TST, exige, apesar do excesso das jornadas de trabalho, ou impedimento de que o trabalhador consiga dispor livremente de seu tempo livre, de forma desconectada do trabalho, a comprovação efetiva de dano sofrido para que esta espécie de dano seja configurada, fato esse paradoxal, pois o Princípio da Dignidade Humana e o direito à vida, a partir desta perspectiva, são vistas sob um prisma menos grave do que os direitos da personalidade que são violados e, a partir disso, ensejam o direito à indenização pelos danos morais causados.

Este é o modo pelo qual, em maioria, se analisa o dano existencial e assim se observa em inúmeras decisões do TST, como a seguinte, *in verbis*:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. NECESSIDADE DA PROVA DO DANO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. NECESSIDADE DA PROVA DO DANO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. NECESSIDADE DA PROVA DO DANO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que a jornada de trabalho extensa, por si só, não enseja indenização por danos morais, sendo necessária a efetiva comprovação do dano existencial, por meio de fatos e elementos de prova que demonstrem a violação material concreta do direito do trabalhador ao convívio social e ao descanso. Precedentes. Na hipótese, não há registro no acórdão regional de elementos que comprovem o efetivo dano capaz de gerar o direito à indenização, razão pela qual não há falar em dever de indenizar. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MOTORISTA. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DE ESPERA. ADI Nº 5322. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA In casu , depreende-se que

a condenação da reclamada ao pagamento do tempo de espera do reclamante se refere período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.101/15, razão pela qual se aplica, na apuração da parcela devida, a nova redação do art. 235-C, § 9º, da CLT, em observância ao princípio do tempus regit actum. O STF, em 05/07/2023, ao examinar a ADI nº 5322, julgou parcialmente procedente o pedido formulado e declarou constitucional: a) por maioria, a expressão "não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias", prevista na parte final do § 8º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava constitucional a totalidade do § 8º; b) por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito reprimiratório. Contudo, em 11/10/2024, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos para "modular os efeitos da declaração de constitucionalidade, atribuindo-lhes eficácia ex nunc, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta". Nesse contexto, a declaração de constitucionalidade da expressão "não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias", prevista na parte final do § 8º do art. 235-C, e do § 9º do art. 235-C da CLT, terá eficácia apenas para o futuro (ex nunc), a contar da publicação da ata do julgamento de mérito da ADI nº 5322, a qual ocorreu em 12/07/2023. No caso concreto, tendo em vista que o contrato de trabalho findou-se em 07/05/2020, portanto, em período anterior a 12/07/2023, as horas relativas ao tempo de espera não devem ser computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias, devendo tão somente ser indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal, conforme disposto nos §§ 8º e 9º do art. 235-C. Agravo provido"

(RRAg-0011496-60.2021.5.15.0062, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/07/2025).

Especificamente em relação a esse julgado, afirma-se que, de acordo com jurisprudência consolidada, a jornada de trabalho excessiva não configura o dano existencial, por si só, sendo necessária sua efetiva comprovação para que, no caso concreto, os aplicadores do direito decidam sobre a verificação ou não dessa espécie de dano, o que ratifica o supracitado acerca da análise de prova do dano existencial.

Além disso, de forma expressa, a 1ª Turma do TST afirma que diferentemente do necessário para a verificação de dano moral, que é vista como presunção *in re ipsa*, e como acima exposto, o dano existencial efetivamente necessita de sua comprovação para que reste configurado.

Nesse sentido, *in verbis*,

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. PROVA DIVIDIDA. ÔNUS DA PROVA. Visando prevenir afronta a norma infraconstitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular trânsito do Recurso de Revista. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

CONFIGURAÇÃO. JORNADA EXTENUANTE. DANO EXISTENCIAL. NECESSIDADE DA EFETIVA PROVA DO DANO. Demonstrada possível violação de norma infraconstitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular trânsito do Recurso de Revista. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS HABITUais. DIVISOR 220. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. Visando adequar a decisão Recorrida à tese fixada pela Suprema Corte em regime de repercussão geral – Tema 1.046 -, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular trânsito do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. PROVA DIVIDIDA. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 74, § 2.º, da CLT, é permitido ao empregador a pré-assinalação do intervalo intrajornada. Assim, apresentados os cartões de ponto, nos quais consta a pré-anotação da pausa para descanso, e, uma vez constatado pelo Juízo a quo que a prova colhida nos autos ficou dividida, o encargo probatório permanece com o empregado, por ser fato constitutivo do seu direito. Julgados da Corte no mesmo sentido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. JORNADA EXTENUANTE. DANO EXISTENCIAL. NECESSIDADE DA EFETIVA PROVA DO DANO. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o trabalho prestado em jornadas que excedem, habitualmente, o limite legal de 2 horas extras diárias, tido como parâmetro tolerável, representa afronta aos direitos fundamentais do trabalhador, por prejudicar o seu desenvolvimento pessoal e as relações sociais. Porém, para que haja a condenação em danos morais/existenciais, deve ficar demonstrado que, em razão dessa jornada, o empregado deixou de realizar outras atividades em seu meio social ou que tenha sido afastado do seu convívio familiar para estar à disposição do empregador, de modo a caracterizar a ofensa aos seus direitos fundamentais. Ou seja, a ofensa não pode ser presumida, pois o dano existencial, ao contrário do dano moral, não é *in re ipsa*, de forma a se dispensar o autor do ônus probatório da ofensa sofrida. Julgados. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS HABITUais. DIVISOR 220. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. O Regional, ao reconhecer a invalidade da cláusula coletiva que prevê a adoção de turnos ininterruptos de revezamento, diante da realização de horas extras habituais, bem como impossibilita a adoção do divisor 220 para o cálculo do salário-hora (também fixado por norma coletiva) acaba por se afastar do entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do Tema 1.046, conforme decisão proferida no RE-1476596. Recurso de Revista conhecido e provido"

(RR-11112-78.2017.5.15.0146, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 17/06/2025).

Nesse contexto, a partir da necessidade de comprovação efetiva de dano para que se configure dano existencial, em que pese o latente excesso verificado nas jornadas de trabalho, verifica-se que a

"ratio decidendi do entendimento firmado é no sentido de que para a caracterização do dano existencial nas relações trabalhistas não basta a constatação da jornada de trabalho excessiva - dano *in re ipsa* -, sendo necessária prova específica do efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar que

esse excesso de trabalho tenha provocado no trabalhador." (MENDES, 2025, p. 19).

Porém, em sentido contrário, há decisões do próprio TST que consideram que a reparação do dano existencial não depende da comprovação dos transtornos sofridos pela parte. É o que pode ser observado na decisão abaixo, por exemplo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA. DANO IN RE IPSA. O Tribunal Regional, na análise dos cartões de ponto, consignou que o autor laborava em regime exaustivo de jornada, ultrapassando habitualmente o limite legal em mais de duas horas, chegando a perfazer mais de seis horas extras por dia, de segunda a domingo, usufruindo de poucas folgas, e, inclusive, com supressão do intervalo para refeição e descanso. Em razão da constatação da prática de jornada de trabalho exaustiva, a Corte a quo reconheceu a ocorrência de dano existencial. O TST entende que a jornada excessiva e exaustiva configura abuso do poder direutivo do empregador, por restringir o direito ao descanso e ao lazer, gerando consequências negativas à higiene e à saúde do trabalhador. Assim, a submissão do obreiro à jornada excessiva ocasiona dano existencial, em que a conduta da empresa limita o desfrute da vida pessoal do empregado, inibindo-o do convívio social e familiar, além de impedir o investimento de seu tempo em reciclagem profissional e em estudos. Dessa forma, a reparação do dano não depende da comprovação dos transtornos sofridos pela parte, tratando-se, em verdade, de dano moral in re ipsa - em que o dano emerge automaticamente, desde que configurada a conduta ilícita, nos termos do art. 186 do Código Civil . Ilesos os arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015. Agravo de instrumento não provido."

(TST - AIRR: 6966920175050036, Relator.: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 27/06/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)

Aqui também se reproduz outra ementa de voto na mesma direção:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1 – PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, deixa-se de apreciar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC. 2 - INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL – JORNADA EM SOBREAVISO EXCESSIVA . 2.1 - O Tribunal Regional concluiu que a exigência de prestação de serviços em jornada de sobreaviso durante toda uma semana por mês, em todos os horários em que o reclamante não estivesse na empresa, inclusive sábados, domingos e feriados, durante as 24horas do dia, por si só não seria motivo para reconhecimento de dano existencial, visto que não ficou comprovado que o procedimento adotado pela reclamada tenha inviabilizado os projetos de vida do reclamante ou atingido as suas relações, afastando-a do convívio social e familiar, motivo pelo qual entendeu indevida

a indenização. 2.2 - Extrai-se dos autos, no entanto, que a reclamada, apesar de ter juntado os controles de jornada do reclamante, não apresentou as escalas e as convocações de sobreaviso, nem justificou o motivo pelo qual não trouxe aos autos a referida documentação, ônus que lhe incumbia. Todavia, por meio dos contracheques carreados pelo reclamante, foi possível verificar o pagamento expressivo de horas de sobreaviso em vários meses. Nesse contexto, foi reconhecida a jornada laboral apontada na inicial em que o reclamante alegou que permanecia de sobreaviso, em média por uma semana por mês, de segunda a sexta-feira em todos os horários alheios às horas efetivamente trabalhadas, de forma ininterrupta, bem como nas 24 horas nos sábados, domingos e feriados, à disposição do empregador, em local onde pudesse ser prontamente localizado, para atendimento a toda e qualquer solicitação de serviço. 2.3 - Decorre da jornada de trabalho reconhecida pelo juízo a quo a desnecessidade de comprovação da existência e da extensão do dano, uma vez que o dano existencial é presumível em razão do fato danoso em si (*in re ipsa*), fato este detentor de características aptas a causar lesão ao projeto de vida e à vida de relações de qualquer indivíduo - presunção hominis . Tal conduta se mostra mais adequada em razão das características do dano moral, uma vez que não se pode mensurar as lesões (dor, humilhação, constrangimento, danos à vida de relações, ao projeto de vida), causados à parte, de forma objetiva. A exigência de demonstração de prejuízos concretos à vida de relações e ao projeto de vida do trabalhador para condenação em danos existenciais resulta em má aplicação do direito à reparação previsto na Constituição Federal, art. 5.º, V e X. Os fatos reconhecidos pelo Tribunal Regional foram suficientemente graves, de tal forma a caracterizar a ilicitude da conduta empresarial, apta a ensejar reparação. Portanto, entendo que a condenação da reclamada, que expõe o trabalhador a jornadas abusivas, à indenização por danos existenciais cumpre o papel de implementar um padrão regulatório coerente com o princípio protetor inerente ao Direito do Trabalho e aos princípios e regras constitucionais e internacionais de proteção ao trabalhador e aos direitos humanos. A jornada excessiva e exaustiva configura abuso do poder diretivo do empregador, por restringir o direito ao descanso e ao lazer, gerando consequências negativas à higiene e à saúde do trabalhador. Assim, a submissão do obreiro à jornada de sobreaviso excessiva ocasiona dano existencial, em que a conduta da empresa limita o desfrute da vida pessoal do empregado, inibindo-o do convívio social e familiar, além de impedir o investimento de seu tempo em reciclagem profissional e em estudos. Recurso de revista provido"

(RR-20396-89.2022.5.04.0551, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 04/07/2025).

Desse modo, ao se analisar os argumentos utilizados, é possível afirmar que a referida decisão é categórica ao elencar que a configuração do dano existencial se presume em razão da violação à jornada de trabalho, que se configura como abuso de poder do contratante.

Em síntese, o posicionamento majoritário do TST, em razão da grande influência de discursos que possibilitam e, ademais, incentivam o excesso do trabalho, encontra-se prejudicado pela flexibilização trabalhista que, progressivamente,

subverte a concretude da Dignidade da Pessoa Humana no âmbito laboral, configurando significativo retrocesso às conquistas trabalhistas até então consolidadas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do exposto, observa-se que, conquanto o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ocupe posição fundamental no ordenamento jurídico brasileiro e constitua prisma hermenêutico essencial para a aplicação normativa, especialmente na resolução de casos complexos, esse princípio é continuamente relativizado nas relações privadas em detrimento de interesses patrimoniais.

Nesse sentido, em que pese a sua previsão no artigo primeiro do Texto Constitucional, bem como a qualificação do direito ao trabalho como um direito social, inserido nos capítulos referentes aos direitos fundamentais, latente é a sua relativização, principalmente no que se refere à seara trabalhista, aspecto esse que decorre, entre muitos outros fatores, da flexibilização das normas trabalhistas, mediante preponderância do viés econômico, atinja padrões cada vez mais elevados.

Paralelamente, ao examinar-se as funções precípuas do Direito do Trabalho, tradicionalmente voltadas à proteção do empregado e à estabilização das relações jurídicas, impedindo retrocessos em conquistas consolidadas, constata-se que tais objetivos não têm sido efetivamente concretizados.

Quanto aos princípios jurídicos trabalhistas, evidencia-se sua sistemática desconsideração, especialmente no tocante à aplicação no TST, na temática referente ao dano existencial em razão de sobrejornada de trabalho, sobretudo pela imposição frequente, ao próprio empregado, do ônus probatório de demonstrar que o excesso de jornada e as exigências laborais desproporcionais provocam lesões à sua integridade física, psíquica e social.

Desta forma, o Princípio da Proteção, que deveria orientar toda interpretação e aplicação das normas laborais em favor da parte mais vulnerável, transfigura-se em

um mecanismo de legitimação da exploração, sob o pretexto da competitividade e aumento da produtividade.

Para além disso, constata-se que a ascensão dos discursos neoliberais, traduzidos por Byung-Chul Han a partir do "discurso da positividade", não apenas legitimam a referida autoexploração dos trabalhadores por meio da internalização de narrativas de superação pessoal e empreendedorismo, mas também promovem a subjetivação do trabalho como elemento identitário fundamental, processo esse que resulta na valorização exclusiva daqueles que extrapolam seus limites físicos e psicológicos, perpetuando um ciclo de precarização laboral sob o prisma do mérito individual e da realização pessoal através do trabalho.

Entretanto, o que se obtém a partir da excessiva valorização pelo esforço desmedido a partir da lógica de que a prática contínua do labor levará sempre a um resultado com maior satisfação é a instrumentalização do indivíduo como combustível para o funcionamento dessa engrenagem produtiva.

Nesse sentido, o efeito da adoção irrestrita do discurso da positividade, que proclama a possibilidade de realização de qualquer objetivo, mediante força de vontade e ação determinada, constitui precisamente a degradação sistemática do indivíduo que, exausto pelas demandas laborais excessivas, abdica de suas aspirações pessoais, projetos individuais e do cultivo de relações sociais significativas.

Essa configuração caracteriza exatamente o sentido do dano existencial, que ocorre quando o indivíduo é obstado de exercer plenamente sua existência, de atuar como sujeito de sua própria vida, sobretudo a partir do impedimento de concretizar projetos de vida e uma vida de relações.

Nesse mesmo diapasão, é imprescindível relembrar que o direito à vida, em paralelo ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não tutela apenas que cada um tenha o direito de manter-se vivo, mas também que sua vida seja pautada em uma existência digna, o que deve ser coadunado, principalmente, com o direito fundamental ao trabalho, garantindo ao indivíduo, para além de uma vida digna, instrumentos para que concretiza o direito a um trabalho digno.

Nesse contexto, o que se objetiva a partir das reiteradas referências à função e aos princípios tuitivos do trabalho, os quais encontram-se em processo de erosão

em razão da incorporação de discursos neoliberais latentes, é a atenção para o reforço no avanço à centralidade da proteção humana, com vistas a garantir, juntamente com a efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que todos os indivíduos, sujeitos de direito na sociedade brasileira, tenham justo direto ao trabalho digno de forma materialmente igualitária.

Espera-se, dessa forma, que a equidade seja, para além de garantida, observada e efetivada de maneira ampla e eficiente, para consolidar os fundamentos democráticos e sociais alicerçados na dignidade e que devem nortear as relações trabalhista no Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Empreendedorismo, autogerenciamento ou viração? Uberização, o trabalhador just-in-time e o despotismo algorítmico na periferia. **Revista Brasileira de Estudos do Trabalho**, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 933-955, set./dez. 2021.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 34, n. 98, p. 111-126, jan. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/xxx>. Acesso em: 15 mar. 2025.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5^a edição alemã. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 129.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898060/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 set. 2016. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal](#). Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região. Recurso Ordinário: 0010480-35.2019.5.03.0043 MG. Relatora: Juíza Convocada Juliana Vignoli Cordeiro. Data de julgamento: 28 fev. 2021. Ementa. Belo Horizonte, MG, 01 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região. Recurso Ordinário Trabalhista: 0010186-57.2023.5.03.0167. Relatora: Juíza Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. Data de julgamento: 26 out. 2023. Ementa. Belo Horizonte, MG.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região. Recurso Ordinário Trabalhista: 0010285-79.2021.5.03.0043 MG. Relator: Desembargador Mauro Cesar Silva. Data de julgamento: 01 jul. 2022. Ementa. Belo Horizonte, MG, 04 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região. Recurso Ordinário Trabalhista: 0020802-71.2018.5.04.0771. Data de julgamento: 06 jul. 2022. Ementa. Porto Alegre, RS.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos: 000402-61.2014.5.15.0030. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, 29 out 2020. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 27 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: 696-69.2017.5.05.0036. Relatora: Ministra Delaide Alves Miranda Arantes. Data de julgamento: 27 jun. 2022. Ementa. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 09 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista: 10377-55.2017.5.03.0186. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Data de julgamento: 19 out. 2018. Ementa. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista: 0011496-60.2021.5.15.0062. Relator: Ministro Breno Medeiros. Data de julgamento: 02 jul. 2025. Ementa. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista: 11112-78.2017.5.15.0146. Relator: Ministro Luiz Jose Dezena da Silva. Data de julgamento: 17 jun. 2025. Ementa. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista: 20396-89.2022.5.04.0551. Relatora: Ministra Delaide Alves Miranda Arantes. Data de julgamento: 04 jul. 2025. Ementa. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF.

COUTINHO, Raianne Liberal. Melhor do que nada? Como o discurso da crise fortalece a precarização do trabalho uberizado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 66, n. 102, p. 223-239, jul./dez. 2020.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais**: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial o papel do Poder Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 75.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Os novos modos de trabalhar e o injusto estigma da lei trabalhista. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, v. 1, n. 1, p. 264–292, set./dez. 2023.

DA SILVA, Amanda Moreira Mota; LELIS, Mariana Nascimento Santana. O dano existencial a partir da concepção de dignidade humana em Giovanni Pico Della Mirandola. **Revista de Doutrina Jurídica**, v. 115, 2024.

DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 49, p. 123-145, jul./dez. 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O Estado democrático de direito e a centralidade e dignidade da pessoa humana: reflexões a partir da multidimensionalidade do direito fundamental ao trabalho digno. In: DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI: principiologia, dimensões e interfaces no Estado democrático de direito**. São Paulo: LTr, 2020.

DWORKIN, Ronald. **Is Democracy Possible Here? Principles for a New Political Debate**. Princeton: Princeton University Press, 2006.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

GONÇALVES, Bruna Alves. Dano Existencial por Jornada de Trabalho Excessiva Posicionamentos dos Tribunais. RECIMA21- **Revista Científica Multidisciplinar**. v. 5, n. 11, 2024.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini; tradução dos trechos em inglês por Letícia Meirelles. Petrópolis: Vozes, 2024.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Introdução de Pedro Galvão. Lisboa: Edições 70, 2019. (Textos filosóficos, n. 7).

LEMOS, Maria Cecilia de Almeida Monteiro. **O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno**. 2018. 315 f. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 41^a edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.19. ISBN 9788553625789. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625789/>. Acesso em: 01 maio 2025.

MENDES, Ana Flávia Pimentel. “**Autofagia - eu devoro meu próprio tempo**”: desafios e perspectivas para o reconhecimento do dano existencial decorrente da jornada excessiva na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. 2025. 29 f. Monografia (Especialização em Direito Constitucional do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/255890>. Acesso em: 16 set. 2025

MOLINA, André Araújo. Dano existencial por jornada de trabalho excessiva critérios objetivos horizontais e verticais de configuração. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 4, p. 107-134, out. dez. 2015.

MUÇOUÇAH, R. de A. O. De Empregados a Colaboradores: a introjeção de valores individualistas como fator desarticulador dos sindicatos. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 17, n. 26, 2014. DOI: 10.22171/rej.v17i26.967. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/967>. Acesso em: 16 maio. 2025.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho** - 9^a Edição 2023. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.1. ISBN 9786559648719. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648719/>. Acesso em: 01 maio 2025.

SOARES, F. R. Do Caminho Percorrido pelo Dano Existencial para ser Reconhecido como Espécie Autônoma do Gênero “Danos Imateriais”. **Revista da AJURIS**. Qualis A2, [S. I.], v. 39, n. 127, p. 197–228, 2012. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/765>. Acesso em: 01 jul. 2025.

TEIXEIRA, É. F.. **Flexibilização Trabalhista e Saúde do Trabalhador**, Aracruz/ES, ISS/ISBN., 2012.

VIANA, Márcio Túlio; DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. Terceirização – Aspectos gerais: a última decisão do STF e a Súmula 331 do TST. Novos enfoques. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 1, p. 7-34, jan./mar. 2011.

VIEIRA, Carlos Eduardo Carrusca. Sociedade do cansaço: reflexo da sociedade capitalista de razão neoliberal. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, São Paulo, v. 25, 2022.